

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA E O ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC
À LUZ DO RECURSO REPETITIVO 988 DO STJ

ANA BEATRIZ VICENTE SOBRINHO

Rio de Janeiro

2022

ANA BEATRIZ VICENTE SOBRINHO

**TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA E O ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC
À LUZ DO RECURSO REPETITIVO 988 DO STJ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

S632t Sobrinho, Ana Beatriz Vicente
Teoria da taxatividade mitigada e o rol do
artigo 1.015 do NCPC à luz do recurso repetitivo 988
do STJ / Ana Beatriz Vicente Sobrinho. -- Rio de
Janeiro, 2022.
63 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Taxatividade mitigada. 2. Agravo de
Instrumento. 3. Hipóteses de cabimento. 4. Superior
Tribunal de Justiça. 5. Aplicabilidade da tese. I.
Kronenberg Hartmann, Guilherme , orient. II. Título.

ANA BEATRIZ VICENTE SOBRINHO

**TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA E O ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC
À LUZ DO RECURSO REPETITIVO 988 DO STJ**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data da Aprovação: __ / __ / __ .

Banca Examinadora:

Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann (Orientador)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022



UFRJ
faz 100
ANOS
1920 | 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND
SECRETARIA DAS COORDENAÇÕES
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: 16 / 12 / 2022

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)
GUILHERME KRONENBERG HARTMANN

HAROLDO DE ARAÚJO LOURENÇO DA SILVA

BRUNO GARCIA REDONDO

Reuniu-se para examinar a **MONOGRAFIA** do discente:

ANA BEATRIZ VICENTE SOBRINHO

DRE _____

INTITULADA _____ TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA E O ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC

À LUZ DO RECURSO REPETITIVO 988 DO STJ

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTES NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2,0	2,0	4,5	1,0	9,5
Prof. Membro 01	2,0	2,0	4,5	1,0	9,5
Prof. Membro 02	2,0	2,0	4,5	1,0	9,5
Prof. Membro 03					
MÉDIA FINAL					9,5

PROF. ORIENTADOR (A): GUILHERME KRONENBERG HARTMANN NOTA: 9,5

PROF. MEMBRO 01: HAROLDO DE ARAÚJO LOURENÇO DA SILVA NOTA: 9,5

PROF. MEMBRO 02: BRUNO GARCIA REDONDO NOTA: 9,5

PROF. MEMBRO 03: _____ NOTA: _____

MÉDIA FINAL*: 9,5 (NOVE VÍRGULA CINCO)

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM () NÃO

RESUMO

Este trabalho tem o propósito de analisar o instituto do Agravo de Instrumento no tocante às hipóteses de cabimento traçando um panorama histórico até o advento do Código de Processo Civil de 2015. Isto a fim de melhor compreender as consequências de cada opção legislativa e o surgimento de diferentes linhas interpretativas quanto à natureza do atual rol, uma vez que revelada sua insuficiência na prática forense. A partir disso, busca tratar, enquanto objeto central da pesquisa, do Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça e dos argumentos levantados nessa decisão controversa, que culminou na tese inovadora da Ministra Nancy Andrighi, qual seja, a opção pela taxatividade mitigada em razão de hipóteses excepcionais que ensejam o reexame imediato sob pena de inutilidade de apreciação em momento futuro. A metodologia é dedutiva, diante de pesquisa bibliográfica do tema e estudo de caso do referido Recurso Repetitivo com seus impactos processuais, inclusive no sistema de preclusão, e aplicabilidade no tribunal local.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento; Hipóteses de cabimento; Novo Código de Processo Civil; Tese da taxatividade mitigada; Natureza jurídica do rol.

ABSTRACT

This work has the purpose of analyzing the institute of the Interlocutory Appeal in relation to the hypotheses of appropriateness, tracing a historical panorama until the advent of the Code of Civil Procedure of 2015. This in order to better understand the consequences of each legislative option and the emergence of different interpretative lines regarding the nature of the current role, once its insufficiency in forensic practice has been revealed. Based on this, it seeks to address, as the central object of the research, the Repetitive Theme 988 of the Superior Court of Justice and the arguments raised in this controversial decision, which culminated in the innovative thesis of Minister Nancy Andrichi, that is, the option for mitigated taxation due to of exceptional hypotheses that give rise to immediate reexamination under penalty of useless assessment at a future time. The methodology is deductive, based on bibliographical research on the subject and case study of the aforementioned Repetitive Appeal with its procedural impacts, including the estoppel system, and applicability in the local court.

Keywords: Interlocutory Appeal; Appropriate hypotheses; New Code of Civil Procedure; Thesis of mitigated taxation; Legal nature of the role.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	9
1.1. Pronunciamentos do juiz e as decisões interlocutórias como objeto de impugnação do agravo de instrumento.....	9
1.2. Origem do recurso de agravo.....	11
1.3. Panorama geral da evolução do agravo de instrumento quanto às hipóteses de cabimento.....	13
1.3.1. O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 1973.....	15
1.3.1.1. Alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.....	16
2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL... 	21
2.1. Considerações gerais.....	21
2.2. Interpretações acerca do rol do artigo 1.015.....	24
3. ANÁLISE DO RECURSO REPETITIVO 988 DO STJ E A CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC	29
3.1. Ministra Nancy Andrichi e a Tese da Taxatividade Mitigada.....	30
3.2. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.....	37
3.3. Ministro João Otávio de Noronha.....	40
3.4. Ministro Og Fernandes.....	42
4. APLICABILIDADE DA NOVA TESE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.....	47
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O tema do trabalho de conclusão de curso está pautado na análise do Recurso Repetitivo 988 representativo da controvérsia sobre o rol do artigo 1.015, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Em dezembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça definiu seu entendimento jurisprudencial acerca desta temática, qual seja, a natureza jurídica do rol.

Para uma melhor compreensão, destaca-se a importância do recurso e o próprio conceito. Sendo assim, o agravo de instrumento é um mecanismo de efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição constante na parte final do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, de modo que o participante da relação jurídica processual prejudicado por uma decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau durante o trâmite da condução do processo judicial pode recorrer ao segundo grau de jurisdição para reapreciação.

No entanto, não é contra qualquer decisão interlocutória que cabe o referido recurso, cerne da controvérsia enfrentada pela Corte Especial do STJ para a fixação do Tema Repetitivo 988. De todo modo, diante da impossibilidade, a decisão interlocutória apenas será impugnável como preliminar recursal quando da interposição de apelação ou contrarrazões de apelação, face aos termos da sentença proferida no processo, e não poderá ser questionada de imediato (art. 1.009, § 1º, do CPC).

Etapa anterior à análise da tese adotada atualmente e ao processo de decisão envolvido, será, no primeiro capítulo, realizada a abordagem de pressupostos básicos para a compreensão do tema, tais como: as espécies de pronunciamento do juiz, uma vez que as decisões interlocutórias constituem objeto de impugnação do recurso de agravo de instrumento; a origem do recurso de agravo, e por fim, a apresentação de um panorama geral a respeito das hipóteses nas quais o recurso se fazia cabível no CPC/1973, com foco para a edição da Lei nº 11.187/2005, e as mudanças advindas com o texto do CPC/2015, a fim de demonstrar a evolução do instituto.

No Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento apresentava uma ampla recorribilidade. A partir da Lei 11.187, cuja origem se deu na vigência deste código, restringiu-se o cabimento do agravo e a urgência e o risco passaram a ser os dois requisitos para a interposição, os quais eram avaliados caso a caso pelo tribunal competente.

Posteriormente, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, estabeleceu um cenário distinto: não mais se teria a abertura para análise dos requisitos mediante uma interpretação feita caso a caso, uma vez que o rol, a princípio, teria nascido taxativo, com a possibilidade de manejo do agravo somente nas hipóteses previstas nos incisos do artigo supramencionado.

A discussão a respeito da taxatividade, no entanto, surge a partir do momento em que os jurisdicionados percebem a insuficiência das hipóteses previstas nos incisos para defender suas pretensões jurídicas no processo. Isto se revela nas variadas interpretações acerca desse dispositivo do NCPD feitas pelos tribunais, o que ensejou a competência do Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 105, III, c, da Constituição de 1988, ou seja, no julgamento de recurso especial.

Nesse cenário, o STJ atua no sentido de conferir uniformidade à interpretação da legislação federal a partir do julgamento de recursos especiais com caráter repetitivo, o que deu origem à tese firmada no Tema 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Sendo assim, o segundo capítulo será destinado à inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil no que tange ao cabimento do recurso de agravo e às interpretações que surgiram a partir dela, quais sejam: (i) rol taxativo; (ii) rol exemplificativo; e (iii) taxativo admitindo interpretação extensiva ou analógica.

Quanto ao terceiro capítulo, cabe analisar, enquanto ponto central, o Recurso Repetitivo 988 do STJ, os votos de cada ministro, teses e fundamentos levantados, com especial atenção para a tese vencedora e vigente, da taxatividade mitigada, proposta pela Ministra Nancy, com 7 votos da Corte Especial, que reconhece a taxatividade do rol, mas admite uma exceção para a irrecorribilidade imediata, pautada na inutilidade da discussão em preliminar de apelação, observado o caráter excepcional e uma vez preenchido o requisito urgência.

E, por fim, no último capítulo será feita uma breve exposição da aplicabilidade da nova tese no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com pesquisa jurisprudencial, visando exemplificar casos nos quais têm se verificado tal requisito.

A metodologia é dedutiva, a partir de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, para o estudo do instituto do agravo de instrumento e sua perspectiva histórica, e estudo do caso em concreto, a partir da análise pormenorizada e expositiva desse precedente judicial.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Pronunciamentos do juiz e as decisões interlocutórias como objeto de impugnação do agravo de instrumento

Contra determinadas decisões interlocutórias de primeiro grau é cabível o agravo de instrumento. Visto que o objeto da presente pesquisa é, em especial, a análise da criação da tese da taxatividade mitigada - que trata da natureza jurídica do art. 1.015 a fim de regulamentar as hipóteses do recurso mencionado - no Tema Repetitivo 988 do STJ, é crucial, em um primeiro momento, compreender os tipos de pronunciamentos do juiz. Só assim haverá uma completa compreensão, já que as decisões impugnáveis a serem tratadas em diante pertencem a esse grupo.

Os pronunciamentos são uma espécie dos atos processuais praticados pelo juiz de primeiro grau, e, conforme dispõe o artigo 203 do Novo Código de Processo Civil, podem ser classificados em: (i) sentença; (ii) despacho e (iii) decisão interlocutória.

Diferente dos dois últimos, a sentença é pronunciamento exclusivo do juiz de primeiro grau, prevista no art. 203, §1º do CPC, e por meio da qual o juiz põe fim à fase de cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução - salvo as previsões expressas nos procedimentos especiais. O magistrado utiliza como fundamento para tanto os artigos 485¹ e

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

487² do código processual, de modo que se tem um conceito híbrido criado pelo legislador, uma vez que se considera para classificação enquanto sentença tanto o conteúdo da decisão quanto o seu efeito.³ As sentenças precisam tratar de conteúdos desses dois artigos, no entanto, questões incidentais também podem ser apreciadas de forma conjunta.

Já a decisão interlocutória, estipulada no art. 203, § 2º do CPC, possui um conceito residual, já que são as espécies de pronunciamentos que possuem caráter decisório, excluídas as sentenças; e podem tratar de qualquer matéria, esteja presente nos artigos 485 e 487 do CPC ou não.⁴ Desse modo, possui uma significativa abrangência, pois poderá ter questões incidentais ou de mérito como conteúdo, de forma que na primeira hipótese não haverá dúvidas quanto a sua natureza, como, por exemplo, decisões que versem sobre o valor da causa, questões probatórias ou a concessão de gratuidade de justiça, bem como inúmeras outras questões que podem ser apreciadas pelo magistrado no curso do processo.

Ainda que seja possível que a decisão interlocutória verse sobre o mérito do processo, tal qual a sentença, a diferença é clara por não colocar fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou extinguir a execução.

Nesse ponto, cabe elucidar que, originalmente, as decisões interlocutórias tratavam apenas de questões incidentais, não tinham conteúdo de mérito. No entanto, constatou-se que no curso do processo também havia, como no caso da tutela antecipada, decisões sobre o

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. Ed. – Salvador: Ed Juspodivm, 2021. p. 429.

⁴ PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. **Cabimento do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil: as decisões agraváveis de instrumento**. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 44. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22172>>. Acesso em: 10 out. 2022.

mérito. Por esta razão, a partir do CPC/1973, passou-se a definir a decisão interlocutória - e a sentença, por extensão, devido a seu caráter igualmente decisório - também a partir do momento processual em que foi proferida.⁵

Por fim, os despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz, praticados de ofício ou a requerimento da parte como bem regulamenta o § 3º do art. 203 do CPC. Conclui-se, portanto, que são pronunciamentos sem caráter decisório, necessários ao desenvolvimento do processo⁶, e que não podem causar qualquer prejuízo às partes.

Os pronunciamentos com conteúdo decisório, portanto, são aqueles que podem causar prejuízo a uma das partes no processo. E, no caso das decisões interlocutórias, o recurso designado à impugnação imediata daquelas que versem sobre hipóteses previstas no art. 1.015 do código processual, bem como as contempladas pela tese da taxatividade mitigada, conforme se verificará, é o agravo de instrumento.

Logo, como visto, para a definição do recurso cabível, é necessário primeiro compreender a classificação dos pronunciamentos do juiz. E o Novo Código possui ineditismo na seguinte classificação: decisões agraváveis e decisões não agraváveis.

1.2. Origem do recurso de agravo

A fim de traçar um panorama histórico quanto à origem do agravo no direito brasileiro, há que se falar que diante da ausência de qualquer regulamentação jurídica formal, é inegável a influência do Direito Português no Brasil ante a colonização. Nesse cenário, no reinado de Dom João IV, em regra, as decisões interlocutórias não admitiam interposição de recurso e os juízes só poderiam, então, revogar tais decisões indiscriminadamente. Como subterfúgio, muitos dos litigantes insatisfeitos prestavam queixas ao rei devido à tamanha insegurança jurídica, e as formalizações dessas queixas eram chamadas de querimas ou querimonias.⁷

⁵ PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. **Cabimento do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil: as decisões agraváveis de instrumento**. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 40. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22172>>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. Ed. – Salvador: Ed Juspodivm, 2021. p. 430.

⁷ CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva. **Recurso de Agravo: origem e evolução**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional. v. 3. Vitória, 2018. p. 99. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26032>>. Acesso em: 14 out. 2022.

Isso porque, no curso do processo, antes da decisão final, já se sentia a necessidade de reexame dessas decisões, e o poder do Rei nas monarquias absolutistas era visto como aquele que emana de Deus, razão pela qual era digno de aplicar justiça.

Para o julgamento dessas querimas ou querimonias, a partir do aumento exponencial das queixas, tornou-se essencial a apresentação de documentos instrumentais a fim de sustentar e comprovar as alegações dos inconformados. Dessa forma, as queixas que antes eram unicamente verbais abriram espaço para essa nova sistemática, que eventualmente culminaria no Recurso de Agravo.⁸

Curioso perceber que as buscas para o significado da palavra “agravo” no dicionário de língua portuguesa trazem as concepções de “ofensa a que se faz a alguém”, “injúria”, “dano sofrido”, e no processo judicial, conseqüentemente se referia a situações desfavoráveis ao litigante. No entanto, o termo passou a se referir ao mecanismo apto a remediar essas situações, uma vez que se torna o recurso cabível contra decisões interlocutórias, ou seja, acabou se transformando no próprio meio de corrigir o dano.

Diante da influência lusitana no direito brasileiro, as figuras dos agravos e as impugnações das interlocutórias se verificavam nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e, posteriormente Filipinas, com o aprimoramento do sistema recursal.

O recurso de agravo, entretanto, se consolidou de forma incontestável, em 1939, com a criação do Código de Processo Civil, o primeiro diploma genuinamente brasileiro voltado ao direito processual⁹, no qual o sistema recursal dos agravos foi alterado e passou a prever, em seu artigo 841 o agravo de instrumento, de petição e o agravo no auto do processo.

De forma sucinta Teresa Arruda Alvim Wambier aborda esse aspecto do sistema recursal no Código de 1939:

⁸ CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva. **Recurso de Agravo: origem e evolução**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional. v. 3. Vitória, 2018. p. 101. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26032>>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁹ Ibidem. p. 103.

O sistema recursal do Código de 1939 era, todavia, reconhecidamente imperfeito. Grosso modo, no regime anterior, cabia apelação de todas as sentenças que definissem o mérito da causa, ou seja, das sentenças definitivas. Cabia o recurso de agravo de petição das sentenças que não resolvessem a lide e, finalmente, irrecorríveis eram muitas interlocutórias, e se ressaltavam alguns casos em que delas cabia ou agravo de instrumento, ou agravo no auto do processo.¹⁰

1.3. Panorama geral da evolução do agravo de instrumento quanto às hipóteses de cabimento

Para o aprofundamento da análise e discussão do problema principal da pesquisa, qual seja, compreender e apresentar minuciosamente a *ratio decidendi*¹¹ do Recurso Repetitivo 988 do STJ na fixação da natureza do rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, é necessário que seja realizada a abordagem da evolução do agravo de instrumento no que tange às hipóteses de cabimento do recurso.

Isso porque uma análise como essa é capaz de evidenciar a mens legis – espírito e finalidade da lei – no tempo, e conseqüentemente gerar um melhor entendimento quanto à repercussão e conseqüências de um rol taxativo, exemplificativo ou até mesmo de taxatividade mitigada para a redação do atual dispositivo que regulamenta o agravo. Nesse sentido, o agravo de instrumento se apresenta como objeto central do presente estudo:

Tem esse nome porque sua interposição faz com que se forme um “instrumento” próprio, a ser encaminhado ao tribunal para examinar-se a controvérsia, sem que os autos do processo sejam a ele remetidos, assim permitindo que o processo tenha seguimento no juízo a quo. Nessa modalidade, então, serão extraídas cópias das peças relevantes do processo, formando-se um caderno próprio, que será dirigido diretamente ao tribunal, com as razões da irresignação.¹²

Nessa linha de raciocínio e analisando todas as alterações ocorridas em relação ao agravo de instrumento, é possível constatar que a preocupação central que motivou grande parte delas foi dar efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a frequente utilização do recurso como meio meramente protelatório, o que não se coaduna com

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. do livro O novo regime do agravo - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. (Recursos no processo civil; 2). p. 50.

¹¹ MACÊDO, Lucas Buril De. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. Revista de Processo, v. 234, p. 303-327, 2014. p. 19. Disponível em: <https://www.academia.edu/11788493/Contributo_para_a_definição_de_ratio_decidendi_na_teoría_brasileira_dos_precedentes_judiciais>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 2), p. 544.

a concepção constitucionalista imprimida ao mesmo em tempos atuais, com viés de combate à morosidade da Justiça.¹³

Além disso, como a discussão é sobre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, que por vezes admitiu ampla recorribilidade e, em outras, restrita, mostra-se fundamental discorrer, preliminarmente, sobre esse pressuposto de admissibilidade recursal: o cabimento.

O cabimento, por ser referente à própria existência do direito de recorrer, é um pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Ou seja, para que se preencha esse requisito, exige-se que o pronunciamento - no caso do agravo de instrumento, as decisões interlocutórias - seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado, indicado pela lei.¹⁴ Já que, nos termos do art. 1.001 do CPC, os despacho são irrecorríveis, é possível deduzir que os pronunciamentos de caráter decisório, como anteriormente vistos, são recorríveis.

Uma vez determinada a recorribilidade da decisão, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, “deve-se examinar a correspondência do recurso, o que demandará a análise da natureza e do conteúdo da decisão no caso concreto e, ainda, o respectivo recurso previsto em lei como o adequado à sua impugnação”.¹⁵

Dito isto, o Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 842¹⁶, elencou o rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação, cuja via recursal seria o agravo de instrumento. Este rol, portanto, era taxativo, de modo que as decisões interlocutórias

¹³ HOPPE, Ricardo. **O Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo. v. 12, n. 86, p. 19–32, 2013. p. 10.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. Ed. – Salvador: Ed Juspodivm, 2021. p. 1621.

¹⁵ *Ibidem*. p. 1622.

¹⁶ Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões; I – que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II – que julgarem a exceção de incompetência; III – que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; IV – que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem; V – que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade; VI – que ordenarem a prisão; VII – que nomearem, ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamentário ou liquidante; VIII – que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamentários; IX – que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; X – que decidirem a respeito de erro de conta; XI – que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens; XII – que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII – que admitirem, ou não, o concurso de credores. ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XIV – que julgarem, ou não, prestadas as contas; XV – que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI – que negarem alimentos provisionais; XVII – que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

poderiam ou não ser imediatamente impugnáveis a depender de seu conteúdo e previsão neste dispositivo, que continha dezessete hipóteses, além dos casos previstos em leis extravagantes.

No CPC/39, ainda que o agravo fosse por via instrumental, era função do juízo a quo a preparação das peças para transformá-lo em um outro processo assim como a remessa ao tribunal. E, como expõe Vinícius da Silva Lemos, esse sistema recursal foi alvo de críticas pelos seguintes motivos:

A problemática do agravo no CPC/39 estava na sua forma instrumental e em dois pontos: a taxatividade permitia a recorribilidade de forma incorreta e transversa - via mandado de segurança ou correção parcial, o que afetou inevitavelmente os tribunais; o outro ponto era a falta do efeito suspensivo desta espécie de agravo, o que também inseriu a utilização indiscriminada do mandado de segurança para atingir tal feito, entupindo os tribunais com o agravo de instrumento e o mandado de segurança.¹⁷

1.3.1. O agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 1973

De forma diametralmente oposta, portanto, no Código de Processo Civil de 1973, quando sancionado, o agravo de instrumento tinha uma perspectiva de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias. O artigo 522 do CPC/73, em sua redação original, trazia que “de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento”, regulamentando uma recorribilidade irrestrita de todas as decisões interlocutórias do primeiro grau¹⁸.

No mesmo ano, houve uma alteração legislativa que retirou a palavra “todas” sobre as decisões interlocutórias, apesar de não haver nenhuma restrição a respeito. Desse modo, colocava-se o agravo na sua forma instrumental como regra.

Em alternativa, havia também a possibilidade, a critério da parte, de pleitear de maneira retida, caso optasse por deixar a discussão para o momento da apreciação do tribunal no julgamento da apelação, somente tendo a necessidade de reiterá-la no recurso futuro na hipótese de permanência do interesse do agravante.

¹⁷ LEMOS, Vinicius Silva. **O Agravo de Instrumento e Evolução no Direito Brasileiro**. História do processo. São Paulo: ADBPRO: Editora Exegese, 2018. p. 515. Disponível em: <https://www.academia.edu/38632004/O_Agravo_de_Instrumento_e_sua_Evolucao_no_Direito_Brasileiro>. Acesso em: 23 out. 2022.

¹⁸ *Ibidem*. p. 516.

Diante desse cenário, a recorribilidade por instrumento claramente representava um caminho mais fácil, e uma vez que a escolha ficava a critério da parte, a utilização do agravo retido se mostrou inócua e, por reflexo, a do agravo de instrumento foi expandida.

Até certo ponto a nova dinâmica parecia resolver os problemas pertinentes ao CPC/39, uma vez que todas as decisões eram agraváveis, o que não suscitava, portanto, o manejo do remédio constitucional para tal fim. No entanto, como a interposição do recurso de agravo não tinha qualquer efeito sobre o prosseguimento do processo em primeiro grau, o mandado de segurança continuava a ser utilizado para se obter esse efeito suspensivo. Além disso, essa ampla recorribilidade permitia a revisão pelo tribunal de segundo grau de toda e qualquer decisão interlocutória de qualquer processo a despeito da complexidade da sistemática procedimental.¹⁹

Posteriormente, houve uma série de mudanças legislativas - lei nº 9.139/1995; lei nº 9.756/1998 e lei nº 10.352/2001 - com o intuito de combater a morosidade processual e o congestionamento das vias recursais. No entanto, uma delas merece destaque, qual seja, a Lei nº 11.187/2005, visto que o agravo de instrumento constituía o agravo padrão, e, a partir da promulgação da mencionada lei, a modalidade retida passa a constituir a forma regular deste recurso, e esse arranjo se perpetua até o surgimento do Novo Código de Processo Civil em 2015.

1.3.1.1. Alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005

A última reforma no Código de Processo Civil de 1973 no que tange ao recurso de agravo de instrumento se deu com a Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, de modo que, até a vigência do Novo Código, o instituto se estabilizou. O cenário, no entanto, que precedeu essa mudança e a motivou, pode ser assim descrito:

A verdade de tal alteração legislativa, entretanto, é mais dolorida: a sistemática anterior propiciava a utilização plena do agravo de instrumento e do agravo interno e

¹⁹ LEMOS, Vinicius Silva. **O Agravo de Instrumento e Evolução no Direito Brasileiro**. História do processo. São Paulo: ADBPRO: Editora Exegese, 2018. p. 518. Disponível em: <https://www.academia.edu/38632004/O_Agravo_de_Instrumento_e_sua_Evolucao_no_Direito_Brasileiro>. Acesso em: 23 out. 2022.

os tribunais não conseguiram dar conta da demanda. Os órgãos jurisdicionados de segundo grau, ao invés de darem importância ao produto final por excelência, que é a apelação, tornaram-se órgãos julgadores de agravo de instrumento e agravo interno. Se esses órgãos conseguissem suportar a demanda a contento, é certo que a sistemática anterior se afigurava mais eficiente em termos de outorga de uma tutela jurisdicional mais célere e segura, já que propiciava um rápido reexame da matéria objeto da decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição.²⁰

As alterações se pautaram principalmente no sentido de estabelecer a espécie de agravo retido como regra, enquanto o agravo de instrumento se torna medida excepcional com requisitos específicos a serem observados, como passa a valer na nova redação do artigo 522, além da extinção da faculdade de conversão pelo relator do agravo de instrumento em agravo retido, e a regulamentação do agravo retido em audiência de instrução e julgamento.²¹

Nesse momento, é importante ressaltar que já havia a subdivisão, enquanto espécies do gênero agravo, entre a forma retida e a forma instrumental. No entanto, a legislação não contava com situações próprias para cada uma delas nem atrelava certa hierarquia, apenas dispunha em caráter abrangente que das decisões interlocutórias caberiam impugnações via agravo²². Sendo assim, a recorribilidade ao tribunal poderia ser imediata ou em momento posterior.

Ocorre que, com a lei nº 10.352/2001, o artigo 527, II passou a prever uma possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em casos de grave lesão e difícil reparação, o que acabava por configurar os requisitos para a forma instrumental. O papel importante da lei 11.187, nesse sentido, foi sistematizar o caput do artigo 522²³, especificando as hipóteses de cabimento de cada uma dessas espécies de agravo de forma clara, sendo, então, o agravo retido a regra.

²⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **O novo regime do agravo (Lei nº 11.187/2005)**. Revista do Advogado, 2016. p. 160. Disponível em: <https://www.academia.edu/9385330/O_Novo_Regime_do_Agravo>. Acesso em: 24 out. 2022.

²¹ LEMOS, Vinicius Silva. **O Agravo de Instrumento e Evolução no Direito Brasileiro**. História do processo. São Paulo: ADBPRO: Editora Exegese, 2018. p. 527. Disponível em: <https://www.academia.edu/38632004/O_Agravo_de_Instrumento_e_sua_Evolucao_no_Direito_Brasileiro>. Acesso em: 23 out. 2022.

²² Ibidem. p. 528.

²³ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Quanto ao agravo de instrumento no sistema recursal do CPC/1973, Luiz Guilherme Marinoni esclarece:

O agravo, em sua modalidade por instrumento, portanto, somente será admitido contra decisões que puderem causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, de forma geral, quando o agravo, em sua forma retida, for manifestamente inadequado para impugnar o ato judicial (como seriam outros recursos contra inadmissão da apelação ou contra a decisão que declara em que efeitos a apelação é recebida). [...] Quando o agravo em sua forma retida for incompatível com a necessidade de impugnação do ato judicial, faltará interesse recursal em seu uso, de modo que a única via que se divisa será a via por instrumento.²⁴

Na modalidade retida, que passa a constituir a forma regular deste recurso, o agravo se destina unicamente a expressar a contrariedade com a decisão interlocutória proferida. Esta tem como função específica evitar a preclusão sobre a matéria decidida e assim permitir a rediscussão da matéria perante o tribunal futuramente.²⁵

A redação do artigo 522 do CPC/73²⁶ estabeleceu, portanto, duas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. No primeiro caso, o que se observa é a presença ou não do periculum in mora decorrente da decisão. Ou seja, o referido recurso seria aplicável diante de situação na qual o julgador entendesse que a parte prejudicada pela decisão interlocutória proferida não poderia aguardar até o momento da interposição da apelação, em virtude da necessidade e urgência da tutela jurisdicional, sob o risco de redução significativa ou perda do bem da vida postulado²⁷. Já na segunda hipótese, uma vez que se trata de momentos posteriores à sentença, está pautada na real utilidade do recurso.

Como evidencia Humberto Theodoro Júnior, “as reformas realizadas tiveram o explícito objetivo de reduzir os casos de agravo de instrumento, tornando prioritário o agravo retido e reservando o primeiro apenas para questões graves e urgentes”²⁸. Todavia, a prática forense contrastou com a previsão trazida por essa alteração legislativa, dado que os jurisdicionados

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 2). p. 545.

²⁵ Ibidem. p. 544.

²⁶ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

²⁷ HOPPE, Ricardo. **O Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo. v. 12, n. 86, p. 19–32, 2013. p. 8.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. vol III. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.036.

sempre alegavam haver gravidade e possibilidade de difícil reparação em termos de direito material ou processual. Mesmo com a necessidade de fundamentação quanto à excepcionalidade, a utilização do agravo de instrumento acabou se tornando, contrariamente ao que dispunha a lei, a regra.

Sendo assim, apesar de não obter os resultados positivos que pretendia, uma importante mudança idealizada por esta lei foi a inserção da obrigatoriedade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, que deixou de ser uma faculdade e se transformou em um dever do relator. O intuito foi justamente não banalizar a utilização do agravo de instrumento para qualquer caso, dado o seu caráter excepcional.

Quanto a essa alteração, Alexandre Freitas Câmara faz algumas considerações:

Registre-se, aliás, que a Lei nº 11.187/2005 alterou o texto do art. 527, II, do CPC, que antes de sua vigência dizia que o relator *poderia converter* o agravo de instrumento em agravo retido e, agora, passou a dizer que o relator *converterá* um recurso no outro. A nosso juízo, porém, a nova redação limitou-se a esclarecer o verdadeiro sentido do dispositivo, já que sustentamos, nas edições anteriores desta obra, que o dispositivo legal em exame não criava faculdade para o relator, mas um *poder-dever*.²⁹

Dessa maneira, a discricionariedade do relator é afastada, e este, ao não julgar monocraticamente o agravo de instrumento, deveria visualizar se o recurso atendia os requisitos da grave lesão e difícil reparação, e em caso negativo demandava a conversão para a modalidade retida.³⁰

Ademais, também no sentido de limitar a utilização do agravo de instrumento, o parágrafo único do artigo 527³¹ do CPC/73 passou a contar com uma nova redação, que restringiu as hipóteses nas quais caberia agravo interno contra decisões monocráticas do relator ao analisar o agravo em sua forma instrumental, não sendo permitida a interposição

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. II. 14ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 102.

³⁰ LEMOS, Vinicius Silva. **O Agravo de Instrumento e Evolução no Direito Brasileiro**. História do processo. São Paulo: ADBPRO: Editora Exegese, 2018. p. 531. Disponível em: <https://www.academia.edu/38632004/O_Agravo_de_Instrumento_e_sua_Evolucao_no_Direito_Brasileiro>.

Acesso em: 23 out. 2022.

³¹ Art. 527

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

contra decisão que (i) determina a conversão do agravo de instrumento em retido ou (ii) concede efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.³² comportando apenas reconsideração ou a modificação com o julgamento do agravo.

No cenário anterior a essa lei, a decisão do relator era agravável, o que constituía um obstáculo ao procedimento do agravo. Afinal, o relator se manifestava sobre o mesmo tema duas vezes, como se dava na decisão que determinava a conversão em agravo retido e na decisão proferida no agravo interno perante o órgão colegiado.

Privilegia-se, com a alteração mencionada, a celeridade. Contudo, o efeito que se obtém devido à irrecorribilidade da decisão monocrática é o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal para impugnar essas decisões, já que, se não houver reconsideração e estiver demonstrada a violação de direito líquido e certo, esse remédio constitucional é cabível (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/1951)³³. E, como consequência, evitou-se esse instituto da conversão de agravo de instrumento em agravo retido.³⁴

Pelo exposto, pode-se concluir que a Lei nº 11.187/2005 se distanciou do objeto maior pretendido por ela, qual seja, simplificar o sistema. Isso porque representa, ao final, o retorno da utilização do mandado de segurança, bem como ao uso do agravo de instrumento de forma recorrente e não excepcional.

³² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **O novo regime do agravo (Lei nº 11.187/2005)**. Revista do Advogado, 2016. p. 166. Disponível em: <https://www.academia.edu/9385330/O_Novo_Regime_do_Agravo>. Acesso em: 24 out. 2022.

³³ Ibidem. p. 169.

³⁴ LEMOS, Vinicius Silva. **O Agravo de Instrumento e Evolução no Direito Brasileiro**. História do processo. São Paulo: ADBPRO: Editora Exegese, 2018. p. 532. Disponível em: <https://www.academia.edu/38632004/O_Agravo_de_Instrumento_e_sua_Evolucao_no_Direito_Brasileiro>. Acesso em: 23 out. 2022.

2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1. Considerações gerais

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo código anterior, o regime dos agravos carecia de modificação. Se, por um lado, com a inauguração do antigo CPC o agravo de instrumento era tido como regra enquanto o retido possuía caráter excepcional, ao final deste regime recursal, tinha-se o inverso, e nenhum desses dois sistemas foram amplamente favoráveis quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias, de tal forma que a prática levava a problemas não imaginados e mantinham a sobrecarga do judiciário.

O Novo Código de Processo Civil, portanto, estabelece uma ruptura em relação ao anterior no que se refere à subdivisão do gênero agravo. Isso porque o CPC/1973 previa duas modalidades de agravo, o agravo de instrumento e o retido, manejáveis durante a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição. Atualmente, a impugnação em preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação substituíram o agravo retido, que foi abolido pelo NCPC³⁵, responsável por simplificar o sistema recursal, como se verifica na própria exposição de motivos no novo código³⁶. Assim, contra a decisão interlocutória proferida pelo juiz a quo

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. vol III. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.036.

³⁶ “Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo. (...) Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. (...) Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterado-se o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação. O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.” [Exposição de motivos do Código de Processo Civil. p. 437. Disponível em: <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.]

cabe o agravo de instrumento ou, então, conforme o §1º do art. 1.009³⁷, as questões não contempladas podem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Em definição, “decisão interlocutória é o pronunciamento proferido pelo magistrado durante o processo, que resolve questão pendente, causando prejuízo a uma das partes”³⁸, e contra esse tipo de pronunciamento do magistrado o artigo 1.015 do CPC admite o cabimento do recurso em pauta. Porém não são todas, e sim determinadas decisões interlocutórias enumeradas, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é fechado. Nos próprios termos do inciso XIII do dispositivo, é admissível que o próprio Código de Processo Civil preveja outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo, assim como as leis extravagantes.³⁹

O artigo em questão prevê o agravo contra decisões interlocutórias do órgão judiciário. No entanto, há casos em que o gravame é resultante de uma omissão do juiz, e como as omissões nada decidem, não são agraváveis. Diante desse cenário, cabem embargos de declaração nos termos do art. 1.022, II, do CPC⁴⁰, e apenas subsistindo a omissão é que se admite o agravo de instrumento e ainda assim apenas para as hipóteses previstas no art. 1.015.⁴¹

Cabe esclarecer que o sistema processual civil brasileiro contempla o princípio da recorribilidade temperada das interlocutórias, no sentido de sua recorribilidade imediata depender de prévia previsão legislativa e a concessão de efeito suspensivo depender da avaliação concreta do magistrado.⁴²

³⁷ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

(...)

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

³⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 936.

³⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. Ed. – Salvador: Ed Juspodivm, 2021. p. 1.676.

⁴⁰ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

⁴¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 636.

⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 672.

Segundo o artigo 1.015 do CPC/2015, o agravo de instrumento será cabível contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (I) tutelas provisórias; (II) mérito do processo; (III) rejeição da alegação de convenção de arbitragem; (IV) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (V) rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (VI) exibição ou posse de documento ou coisa; (VII) exclusão de litisconsorte; (VIII) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; (IX) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; (X) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; (XI) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; (XIII) outros casos expressamente referidos em lei.

Ademais, como dispõe o parágrafo único, também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Dessa forma, esse regime de decisões agraváveis e não agraváveis se restringe à fase de conhecimento, uma vez que nesses casos previstos no parágrafo único toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento.⁴³

Logo, na fase de conhecimento, as decisões agraváveis sujeitam-se à preclusão caso não se interponha recurso. Já as demais decisões interlocutórias, as que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1009, § 1º, do CPC⁴⁴. Afinal, a irrecorribilidade destas consistiria em evidente ofensa ao devido processo legal.

A redação trazida pelo artigo 1.015 faz, portanto, cair por terra a necessidade de comprovação de risco de lesão grave e de difícil reparação, de modo que no regime do CPC/2015 estes não são mais requisitos para o cabimento do agravo de instrumento.⁴⁵ A admissibilidade estaria, a princípio, pautada na configuração de alguma das hipóteses

⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 205.

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. Ed. – Salvador: Ed Juspodivm, 2021. p. 1.677.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. vol III. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.042.

elencadas no dispositivo. Todavia, a interpretação dessa nova ordem estabelecida não se mostrou pacífica e uniforme:

É certo que a interpretação literal do dispositivo limita as hipóteses de agravo de instrumento, pois não é mesmo possível antever todas as perguntas ou situações convenientes para o manejo do recurso, sem desconsiderar a multiplicidade da vida, que, diariamente, renova as perguntas jurídicas. Por essa razão, críticas de toda ordem são proferidas ao dispositivo.⁴⁶

Nesse sentido, a discussão a respeito da taxatividade (*numerus clausus*) ou não do rol surge a partir do momento em que os jurisdicionados percebem a insuficiência das hipóteses previstas nos incisos para defender suas pretensões jurídicas no processo. Isto se revela nas variadas interpretações acerca desse dispositivo do NCPC feita pelos tribunais, o que ensejou a competência do Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 105, III, c, da Constituição de 1988, no julgamento de recurso especial.

O STJ, portanto, atua no sentido de conferir uniformidade à interpretação da legislação federal a partir do julgamento de recursos especiais com caráter repetitivo, cujos fundamentos serão posteriormente analisados, tal qual as teses levantadas pelos ministros nesta decisão controvertida.

No entanto, já se adianta que, apesar do brilhantismo da tese formulada pela Ministra Nancy Andrighi, a qual será minuciosamente estudada, uma crítica deve ser feita à inovação proposta pela taxatividade mitigada conforme ressaltado por Haroldo Lourenço:

Um ponto é extremamente relevante e está sendo solenemente ignorado. O legislador fez uma escolha ao prever a taxatividade, depositando maior confiança no juízo de primeiro grau, não podendo o Judiciário “consertar” o que acha que está errado na opção legislativa, revogando parcialmente o texto legal e legislando na criação de requisitos não previstos em lei, utilizando-se de conceitos indeterminados, como urgência ou inutilidade.⁴⁷

2.2. Interpretações acerca do rol do artigo 1.015

A doutrina e jurisprudência, antes do Tema 988 do STJ e a fixação da tese da taxatividade mitigada, dividiam-se em três concorrentes acerca da natureza do rol do art.

⁴⁶ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 659.

⁴⁷ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 625.

1.015 do CPC/15: (i) o rol do art. 1.015 é absolutamente taxativo, devendo ser interpretado restritivamente; (ii) o rol é taxativo e admite interpretações extensivas ou analógicas; e (iii) o rol é exemplificativo, admitindo o agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no dispositivo.

Quanto a essas divergências, as interpretações serão abordadas na sequência exposta. No que tange à taxatividade do rol e sua interpretação restrita, Alexandre Freitas Câmara declara que o novo CPC prevê um rol exaustivo de decisões interlocutórias contra as quais o agravo de instrumento é cabível e, sendo assim, a decisão proferida que não conste no rol será irrecurável em separado.⁴⁸ Ou seja, não será admitido um recurso específico e autônomo - o agravo de instrumento - contra decisões interlocutórias que não estejam expressamente previstas em lei como impugnáveis por essa espécie recursal. E nesses casos, poderá a parte impugnar a decisão em sede de apelação ou contrarrazões de apelação.

Segundo essa primeira corrente, portanto, o Novo Código prevê uma relação *numerus clausus* de decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento, que além das hipóteses elencadas no artigo 1.015, também poderá estar prevista de forma esparsa na lei, desde que as declare agraváveis.

Nesse sentido, a própria exposição dos motivos do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de agravo de instrumento “ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa”⁴⁹.

E ainda que tenha se efetuado uma simplificação do sistema recursal, de fato não significou a restrição ao direito de defesa, visto que as decisões interlocutórias não contempladas por esse rol não se tornam irrecuráveis e esta impugnação é resguardada para momento posterior conforme regulamenta o art. 1.009 do CPC.

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Desvendando o novo CPC: Do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 11.

⁴⁹ **Exposição de motivos do Código de Processo Civil**. p. 437. Disponível em: <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

Enquanto expoentes da interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC estão as figuras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Para eles, a taxatividade das decisões agraváveis não é incompatível com a interpretação extensiva de cada uma das hipóteses elencadas. E esta interpretação corretiva é uma das que podem ser usadas quando, após uma análise crítica, verificada divergência entre o sentido literal e o sistemático de determinada norma.⁵⁰

O modo extensivo de interpretação amplia o sentido da norma para além do seu sentido literal e opera por comparações. Um dos argumentos usados pelos doutrinadores está pautado no consequencialismo como método de interpretação, dado pela finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo.⁵¹

A título de exemplo de interpretação extensiva, a partir do exame do inciso III do art. 1.015 do CPC, que faz menção à decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem, os referidos doutrinadores defendem que:

A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC, art. 7º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência têm por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural - juiz competente e imparcial, como se sabe.⁵²

Nesse sentido, decisões interlocutórias que versam sobre competência estariam abarcadas pelo inciso III por serem hipóteses que se aproximam. Da mesma forma, Cassio Scarpinella Bueno, reconhece a taxatividade do rol e, também, com o intuito de não generalizar o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, entende como possível uma interpretação ampliativa das hipóteses, desde que conservada a razão de ser de cada uma delas para que não haja uma generalização imprópria.⁵³

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 209.

⁵¹ *Ibidem*. p. 212.

⁵² *Ibidem*. p. 216.

⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 691.

Já Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero compreendem o elenco como uma enumeração taxativa que pode ser alinhada a uma interpretação analógica das hipóteses previstas. Isso porque essa construção do legislador não elimina a equívocidade dos dispositivos e a necessidade de interpretação para conferir sentido e obter uma melhor compreensão.⁵⁴

Sendo assim, o inciso I, ao tratar de decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, abarca a interposição do agravo tanto no caso de deferimento quanto de indeferimento. Segundo esses autores, também versa sobre tutela provisória a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação, uma vez que nesse caso “há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento”.⁵⁵

Além disso, de forma semelhante, para que não seja desrespeitado o direito fundamental à paridade de armas no processo civil, fundamentado na regra de igualdade, em atenção ao inciso XI, é recorrível por meio de agravo tanto a decisão interlocutória que defere o pedido de redistribuição do ônus da prova como a decisão que nega a redistribuição. Afinal, haverá atribuição de vantagem a um dos litigantes em ambos os cenários.

Nessa mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves em observância ao princípio da isonomia faz algumas considerações quanto à possibilidade de interpretação ampliativa de hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento. A fim de ilustrar, o inciso V do art. 1.015 do NCPC, que prevê o cabimento contra decisão interlocutória que verse sobre a rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, também se faria aplicável para a decisão interlocutória que rejeitasse o pedido de revogação da gratuidade de justiça.⁵⁶ De igual modo, o inciso VIII prevê a interposição do recurso contra decisão que verse sobre rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, e o mesmo valeria para aquela que acolhe tal pedido; e, por fim, o inciso X, ao dispor sobre o cabimento contra decisão que trate de concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, também abrangeria a decisão que indefere tal pedido.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 521.

⁵⁵ Ibidem. p. 522.

⁵⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para advogados**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 334.

Havia também os que acreditavam no caráter meramente exemplificativo do rol do artigo 1.015 do CPC, embora essa conclusão pudesse tornar inútil a tipificação de algumas decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, uma vez que a opção do legislador, ainda que equivocada, deve ser respeitada⁵⁷.

No entanto, a motivação para os que defendiam essa linha de raciocínio se pautava na inaptidão do recurso de apelação para solucionar determinadas questões que careceriam de exame imediato e não se encontravam tipificadas no rol ou abrangidas por uma interpretação extensiva.

⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para advogados**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 333.

3. ANÁLISE DO RECURSO REPETITIVO 988 DO STJ E A CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO NCPC

O motivo determinante para a delimitação do tema foi o precedente judicial de extrema relevância e repercussão no âmbito do processo civil. Em função disso, do simbolismo do Recurso Repetitivo 988 do STJ na fixação da natureza do rol do art. 1.015 do NCPC – hipóteses nas quais o agravo de instrumento é cabível –, os pontos a serem desenvolvidos durante a pesquisa serão pautados, de forma especial, no extenso voto da Nancy Andrichi.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça elegeu nessa decisão controvertida, por sete a cinco votos, a tese da taxatividade mitigada, proposta apresentada pela Ministra Relatora. Por estas razões, o intuito do Trabalho de Conclusão de Curso será compreender e apresentar minuciosamente a *ratio decidendi*⁵⁸, ou seja, os fundamentos determinantes do julgado. Logo, o cerne da pesquisa está atrelado à análise dos votos de cada ministro e dos seus respectivos fundamentos, dos pontos de concordância e discordância de cada um deles, e se há respaldo em determinada doutrina.

Com a mudança trazida pelo novo CPC, as decisões interlocutórias que não eram agraváveis, ou seja, reapreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição, ensejaram o uso do mandado de segurança de maneira crescente pelos operadores do direito. E a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à natureza jurídica do rol do artigo 1.015 e hipóteses de cabimento do recurso gerou uma insegurança jurídica quanto às possibilidades de interposição.

Diante desse cenário, a fim de pacificar a questão, os recursos especiais REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT foram submetidos a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos, de modo que coube ao Superior Tribunal de Justiça decidir quanto à possibilidade de interpretação do rol do artigo 1.015 no sentido de permitir ou não o cabimento do recurso para hipóteses além das tipificadas.

⁵⁸ MACÊDO, Lucas Buril De. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. Revista de Processo, v. 234, p. 303-327, 2014. p. 19. Disponível em: <https://www.academia.edu/11788493/Contributo_para_a_definição_de_ratio_decidendi_na_teorias_brasileira_dos_precedentes_judiciais>. Acesso em: 14 out. 2022.

3.1. Ministra Nancy Andrichi e a Tese da Taxatividade Mitigada

Inicialmente, após uma abordagem histórica e do estado de arte doutrinário até então, a proposta apresentada pela Min. Nancy é de uma interpretação sistemática do direito, de forma que o disposto no artigo 1.015 do CPC não pode ser interpretado de forma dissociada do ordenamento jurídico.

Assim sendo, faz-se necessária uma interpretação conforme a Constituição Federal, assim como as normas fundamentais do processo civil. No tocante ao modelo constitucional de processo, a inafastabilidade da jurisdição, também compreendida pelo princípio do acesso à justiça, tem previsão expressa no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Contudo, a ministra não negligencia o fato de que a vontade do legislador ao optar por essa redação no artigo estava pautada na intencional restrição do uso do recurso de agravo de instrumento, o que se extrai da exposição de motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Embora a reconheça enquanto uma escolha político-legislativa, destaca a sua “razão de existir”, qual seja a de limitar o reexame imediato pelo Tribunal apenas às “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”, o que se extrai do Parecer nº 956 de 2014 (relator Senador Vital do Rego)⁵⁹. E, nessa linha de argumentação, afirma não haver desrespeito a essa escolha.

De forma acertada traz a ideia de que, predominantemente, na aplicação do direito, os casos concretos acabam por suscitar a insuficiência de um rol taxativo na medida em que podem não esgotar as hipóteses que justificam essa mesma “razão de existir”. E, qualquer que seja a posição sustentada quanto à natureza jurídica do rol, um ponto de concordância há de existir, como sustenta a majoritária doutrina: a insuficiência do mesmo.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrichi, j. 05/12/2018. p. 39.

A partir da contribuição do relator Senador Vital do Rego acima exposta, reiterada ao longo do voto, extrai-se o critério abordado, já que se pode inferir que as hipóteses elencadas estão pautadas na urgência do cabimento do recurso. Por esta razão, a ministra relatora sustenta que este deve ser o mesmo critério a ser observado diante de situações não descritas no rol do artigo 1.015 do CPC. Para tanto, também se vale de uma análise do direito comparado no intuito de reforçar este critério de urgência associado à inutilidade de um reexame futuro.

Aborda, também, a concepção atual do mencionado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afinal, não se trata do mero direito de ação:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional manda que as pretensões sejam aceitas em juízo, sejam processadas e julgadas, que a tutela seja oferecida por ato do juiz àquele que tiver direito a ela – e, sobretudo, que ela seja efetiva como resultado prático do processo.⁶⁰

E a partir disso, Nancy Andrighi considera insustentável a ideia de recorribilidade imediata apenas das hipóteses taxativamente dispostas, visto que esse princípio também se revela no direito à tutela jurisdicional e de efetivo acesso à justiça.

Como um exemplo simbólico da necessidade de impugnação imediata, apesar da não previsão pelo rol do artigo 1.015, a relatora traz o pedido de decretação de segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), uma vez que ao se tornar público diante do indeferimento, o dano causado é irreversível. Afinal, a publicidade se opõe ao direito de intimidade da parte.

Utiliza desse exemplo para demonstrar também o quanto o entendimento pelo rol taxativo, mas admitindo interpretações extensivas ou analógicas, se demonstra insuficiente. Isso porque não há hipótese prevista no rol capaz de abarcar uma decisão interlocutória que verse sobre segredo de justiça.

Posteriormente, dispõe sobre o processo, inclusive pela etimologia da palavra, não poder representar um retrocesso ao dirimir conflitos para reafirmar a urgência no reexame em certas circunstâncias. Tal uma vez que uma mudança apenas em sede de apelação poderia se

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 199.

mostrar infrutífera, até mesmo capaz de implicar na repetição de boa parte de atos processuais.

Como bem elucidado por Nancy no voto, “se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente”.⁶¹ A ministra traz, então, outro caso concreto que evidencia os prejuízos advindos dessa espera: o reconhecimento da incompetência do juízo em que se tramita determinado processo e consequente retorno ao juízo competente no julgamento do recurso de apelação, visto que essa questão não está abrangida pelo dispositivo em questão do CPC.

Nesse aspecto, embora reconheça que o sistema de nulidades do Novo Código de Processo Civil está fundamentado no maior aproveitamento possível dos atos processuais praticados, salienta a inevitável perda dos atos em maior ou menor escala, e além disso, também o desperdício de tempo para a efetiva solução do conflito jurisdicional no que tange ao mérito. Desse modo, o prejuízo acarretado à máquina judiciária e aos jurisdicionados é inegável diante da impossibilidade de reexame imediato de decisões interlocutórias que versem sobre a incompetência.

Vale dizer que antes de sustentar a sua nova teoria da taxatividade mitigada, a ministra expõe e analisa as falhas das demais percepções acerca da natureza do rol do artigo 1.015. Nesse sentido, quanto à questão da competência, faz menção ao Recurso Especial 1.679.909, provido em razão da interpretação analógica ou extensiva do inciso III que elenca a “rejeição da alegação de convenção de arbitragem”, e cuja ementa em parte dispõe:

Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.⁶²

A argumentação estabelecida nesse precedente jurisprudencial foi aquela favorável a uma interpretação analógica ou extensiva, conforme visto no capítulo anterior do presente

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrichi, j. 05/12/2018. p. 44.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.679.909/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2018

trabalho, tendo como simpatizantes, entre outros, Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Júnior. No entanto, este entendimento é refutado no voto em análise, uma vez que o inciso III do referido artigo “trata de discussão relacionada a abdicação da jurisdição estatal para que a controvérsia seja conhecida pela jurisdição arbitral, situação que é ontologicamente diferente da competência, em que é disciplinada a organização interna da própria jurisdição estatal”⁶³.

Por essas razões propõe o exame da natureza jurídica do rol a partir da observância das normas fundamentais do CPC/15 bem como de um modelo constitucional de processo. Nessa esteira, quanto a um dos princípios constitucionais do direito processual civil, tem-se o da efetividade do processo, e sob a ótica do doutrinador Bruno Cássio Scarpinella, “a questão merece ser tratada, muito mais, em tons de otimização da prestação da tutela jurisdicional e, portanto, de eficiência, vale dizer, da obtenção do maior número de resultados com o menor número possível de atos processuais”⁶⁴. Essa é a ideia da Ministra Nancy Andrichi ao destacar reiteradamente a necessidade de reexame imediato para além das hipóteses tipificadas; pois, do contrário, a consequência consiste na inutilidade dos atos processuais já praticados.

De forma a tornar ainda mais concreta e palpável a discussão quanto à insuficiência do rol, mas sem a pretensão de ser exauriente, outro exemplo além da questão da competência é trazido à tona pela relatora para demonstrar a necessidade do reexame imediato de hipóteses não especificadas em lei. Trata-se de decisão interlocutória que versa sobre a estrutura procedimental, haja vista que adotar procedimento distinto ao previsto em lei ou estipulado pelas partes por meio de negócio jurídico até o momento da apelação ou eventual recurso especial revela igualmente um atraso devido à inutilidade dos atos processuais.

Logo, a ministra Nancy chega ao cerne da abordagem que precede a sustentação da nova teoria criada acerca do rol do artigo 1.015 do NCP, refutando individualmente cada uma das três possíveis interpretações existentes até então: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (ii) o rol é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas; e (iii) o rol é exemplificativo, admitindo-se o recurso do agravo de instrumento fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrichi, j. 05/12/2018. p. 46.

⁶⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 92.

Sendo assim, primeiramente afasta a interpretação restritiva por esta se revelar incapaz de tutelar todas as hipóteses que carecem do reexame imediato pelo segundo grau de jurisdição, sob pena de causarem sérios prejuízos (como bem exemplificado). Também garante não haver referencial seguro e isonômico para a interpretação extensiva ou analógica, e sustenta que, de todo modo, as técnicas hermenêuticas não supririam todas as hipóteses devidas, como no exemplo oferecido sobre o indeferimento do segredo de justiça.

E, por fim, de forma coerente, rechaça o entendimento de que o rol poderia ser exemplificativo, e traz como argumento a ideia de que “essa interpretação conduziria à repristinação do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir”⁶⁵.

O critério considerado pela relatora como objetivo está pautado na urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento em sede de apelação, de modo que se fará excepcional a recorribilidade imediata por meio do agravo de instrumento para as hipóteses não abarcadas pelo artigo 1.015 do CPC. A partir disso, formula a tese da taxatividade mitigada e conclui que:

Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grava prejuízo às partes ou ao próprio processo.⁶⁶

Na sequência, Nancy Andrighi antevê e, de forma cautelosa, analisa possíveis questionamentos quanto ao impacto da nova tese no que tange ao sistema preclusivo. Afinal, o CPC/2015 trouxe modificações substanciais:

Nessa ordem de ideias, é imprescindível identificar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Nos casos especificados no novo Código de Processo Civil, caberá ao interessado impugnar a decisão interlocutória por meio do agravo de instrumento. Haverá preclusão temporal, imediata, se não houver a interposição do agravo de instrumento. Não relacionada a decisão como sujeita a agravo de instrumento, incide o regime da preclusão diferida previsto no § 1.º do art. 1.009 do

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018. p. 47.

⁶⁶ Ibidem. p. 48.

CPC/2015, e permite-se o requerimento para que seja reexaminada no julgamento da apelação.⁶⁷

A ampliação das hipóteses levando em consideração o critério objetivo da urgência, no entanto, não é capaz de gerar insegurança jurídica; ao contrário do que a interpretação extensiva ou analógica poderia suscitar, uma vez que seria natural a indagação quanto ao cenário no qual o jurisdicionado não impugna decisão que se adequaria ao alargamento proposto por esse tipo de interpretação. Neste último caso, a insegurança advém da possibilidade do jurisdicionado ser acometido pela preclusão temporal.

No entanto, essa problemática não recai sobre a taxatividade mitigada proposta. A ministra destaca que não há que se falar em preclusão, seja temporal, lógica ou consumativa. Apenas incidirá a preclusão sobre a questão em uma hipótese bem definida: quando houver um “duplo juízo de conformidade”. Ou seja, se fará necessária uma conduta ativa da parte para demonstrar o cabimento excepcional do agravo de instrumento e, além disso, o Tribunal precisará reconhecer a necessidade do reexame imediato da questão, que, quando decidida, será alvo de preclusão.

Portanto, não observados tais requisitos, poderá ser examinada no momento legalmente previsto para impugnação das decisões interlocutórias, em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, visto que não estará precluída. E é nesse sentido que Nancy conclui que sua tese da taxatividade mitigada se mostra mais vantajosa aos jurisdicionados e ao sistema recursal como um todo do que a interpretação analógica ou extensiva, que por vezes se afasta do rigor técnico, de modo que o parâmetro utilizado pode ser nebuloso e institutos podem ser comparados erroneamente.

Em observância ao artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito⁶⁸, a ministra estabelece um regime de transição para modular os efeitos da decisão que viria a ser tomada

⁶⁷ BARIONI, Rodrigo. **Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, 2015. vol. 243. p.3. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5523585/mod_resource/content/1/Rodrigo%20Barioni%20-%20Preclusa%CC%83%C2%A3o%20diferida%2C%20o%20fim%20do%20agravo%20retido%20e%20a%20amplia%C%83%C2%A7A%CC%83%C2%A3o%20do%20objeto%20da%20apelaA%CC%83%C2%A7A%CC%83%C2%A3o.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

⁶⁸ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

pela Corte. Dessa forma, a tese da taxatividade mitigada somente passa a ser aplicada às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão em análise, que se deu em 19 de dezembro de 2018.

Quanto ao uso do mandado de segurança contra ato judicial enquanto sucedâneo recursal do agravo de instrumento, cuja discussão doutrinária foi reacendida a partir do Novo Código de Processo, sérias críticas são feitas pela ministra:

Como se sabe, o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia no sistema processual, pois, dentre seus diversos aspectos negativos: (i) implica na inauguração de uma nova relação jurídico processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; (ii) usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; (iii) admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; (iv) possui prazo para impetração substancialmente dilatado; (v) se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo.⁶⁹

Assim sendo, a partir da nova tese fixada, o agravo de instrumento, diferente do mandado de segurança, mostra-se como meio de impugnação alinhado às normas fundamentais do processo civil para o reexame de determinada decisão judicial. Pode-se abandonar, então, na lógica da ministra relatora, esse método contraproducente acima relatado, visto que existe recurso disponível para tanto, prezando-se pela eficiência.

Por fim, analisando-se os casos concretos dos recursos representativos da controvérsia - REsp 1704520/MT e REsp 1696396/MT - é possível verificar que a questão da competência não traz dúvida quanto à necessidade do reexame imediato, sob pena de ser infrutífero em momento posterior. No que tange ao primeiro recurso, a ministra concedeu provimento total, para que, verificado os demais pressupostos de admissibilidade, fosse conhecido pelo TJ/MT o agravo de instrumento por este tratar sobre a competência do juízo, questionada devido à suposta nulidade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de franquia de adesão.

Já quanto ao segundo recurso especial, foi concedido parcial provimento, uma vez que no que diz respeito ao valor atribuído à causa, o agravo é inadmissível por não se observar o requisito da urgência e, conseqüentemente, não oferecer prejuízo aos jurisdicionados

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018. p. 56.

tampouco ao processo. É destacado nesse ponto que o valor atribuído, no caso concreto, em nada afetaria o procedimento ou a competência.

Por outro lado, no que se refere à competência do juízo, o agravo de instrumento deveria ser conhecido pelo TJ/MT por estar em consonância com a tese da taxatividade mitigada, e logo, com o requisito objetivo da urgência, que se verifica de maneira ainda mais acentuada por se tratar de competência absoluta - questionamento quanto à vara cível ou à vara especializada de direito agrário.

Em conclusão, como ressaltado de forma pertinente por Vinícius da Silva Lemos em momento posterior à fixação da tese da taxatividade mitigada:

A urgência não é bem a urgência subjetiva que paira na concepção de dano material ou processual da parte, mas pela ineficácia ou inutilidade futura de eventual apelação. O recorrente deve argumentar nesta linha de urgência, sem mencionar outras urgências ou pontos em que seriam urgentes.⁷⁰

Logo, também no sentido de fortalecer a tese proposta, a inutilidade a que se refere é absoluta. Isso quer dizer que, se a impugnação nos termos do §1º do art. 1.009 do CPC puder contribuir para uma reparação satisfatória do dano apenas corrobora a desnecessidade de reexame imediato, e, conseqüentemente, confirma que a presença do critério da urgência se pauta na inutilidade desse julgamento diferido.⁷¹

3.2. Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Na sequência, a Ministra Maria Thereza abordou inicialmente o objetivo do Novo Código de Processo Civil, qual seja conferir uma maior celeridade na fase de conhecimento ao dispor sobre as hipóteses em que cabe o agravo de instrumento contra decisões

⁷⁰ LEMOS, Vinícius da Silva. **A decisão do Tema Repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais**. Revista Eletrônica de Direito Processual: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro. vol. 21. set-dez, 2020. p. 661. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/48109/34899>>. Acesso em: 9 set. 2022.

⁷¹ CANTANHEDE, Rodrigo Martins; ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. **Agravo de Instrumento e Taxatividade Mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas**. Revista Eletrônica de Direito Processual: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro. vol. 23. jan-abr, 2022. p. 1362. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/64402/40742>>. Acesso em: 10 set. 2022.

interlocutórias, de modo que as demais questões seriam examinadas somente como preliminar de apelação. À vista disso, traz a ideia de que, em tese, todos os casos que carecem de julgamento imediato deveriam ser abrangidos pelo rol, o que se assemelha à “razão de existir” da norma desenvolvida pela Ministra Nancy Andrighi. No entanto, e de igual forma, reconhece a insuficiência prática do rol, que provocou a relevante controvérsia.

Também se opõe, indubitavelmente, à interpretação exemplificativa do rol, pois sustenta que quando esta é a vontade do legislador, a própria redação do artigo traz elementos que indicam que as hipóteses seriam meras referências. A linha argumentativa usada se pauta no fato de que uma possível falha do legislador ao se vislumbrar na prática situações que necessitam de reexame imediato não altera a natureza em si do rol, dito taxativo pela ministra. Sendo assim, posicionamentos contrários a isso se fundamentam no plano do dever ser e não no que de fato é, no que se pode extrair da lei.

Ademais, externa sua preocupação quanto à interpretação analógica ou extensiva do rol, bem como com a inovadora tese da taxatividade mitigada devido à insegurança jurídica que acredita poderem gerar no tocante ao instituto da preclusão. O questionamento quanto ao marco preclusivo no primeiro caso é válido.

No entanto, para a taxatividade mitigada, foi satisfatoriamente esclarecido pela ministra relatora que não haverá qualquer espécie de preclusão na adoção de sua tese, haja vista que se fará necessária a existência de dois requisitos para a questão seja acobertada pela preclusão: (i) um ato comissivo da parte, que irá interpor o recurso de agravo de instrumento demonstrando seu caráter excepcional e o atendimento ao requisito de urgência para o reexame; (ii) o Tribunal responsável deverá conferir juízo positivo de admissibilidade, reconhecendo a necessidade desse reexame.

Desse modo, a segurança jurídica, ao menos no que tange à preclusão, parece respaldada nesta tese: não há que se falar em preclusão do direito de impugnar a decisão interlocutória para aqueles que não agravarem de hipótese não elencada no rol.

Conforme preceitua Vinícius Silva Lemos quanto ao impacto da tese no sistema de preclusão, uma vez que a parte recorre alegando o tema repetitivo 988, “se o Tribunal conhecer, a preclusão será pelo efeito substitutivo, caso não se conheça, a parte pode reiterar

em apelação futura” e diante da inércia da parte para hipótese não elencada, mesmo com uma possível inutilidade do julgamento futuro, será mantida a regra do art. 1.009, §1º do CPC.⁷²

Ademais, em seu voto, traz um ponto de concordância em relação ao da relatora: não acredita ser possível o uso da interpretação analógica ou extensiva para a equiparação da questão de competência, pauta concreta no presente recurso, e a prevista no inciso III⁷³ do artigo 1.015 do CPC. Isso porque a convenção de arbitragem está ligada à jurisdição por ser um negócio jurídico firmado entre as partes que concordam em resolver controvérsias com juízo arbitral, já a competência está em outro plano, pois corresponde a um critério de delimitação da jurisdição estatal.

Nesse sentido, a ministra questiona os efeitos negativos que a interpretação extensiva para que o agravo seja cabível na hipótese relacionada à competência, objeto do recurso especial, pode gerar. E embora, a opção do legislador não tenha se demonstrado a melhor na prática, o que equivale a um consenso na doutrina, se estará criando o direito, uma nova possibilidade não prevista em lei, atuando, portanto, como legislador.

Aspecto interessantíssimo levantado por Maria Thereza está nas possíveis consequências práticas da adoção da tese da taxatividade mitigada:

A tese proposta, de que caberá agravo de instrumento quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a meu ver, trará mais problemas que soluções, porque certamente surgirão incontáveis controvérsias sobre a interpretação dada no caso concreto. Vem-me desde logo a dúvida: como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que, em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente?⁷⁴

Embora não deixe de reconhecer o esforço para garantir efetividade à prestação jurisdicional com a fixação dessa nova tese, aponta para o perigo que se tem em tamanha

⁷² LEMOS, Vinícius da Silva. **A decisão do Tema Repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais**. Revista Eletrônica de Direito Processual: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro. vol. 21. set-dez, 2020. p. 665. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/48109/34899>>. Acesso em: 9 set. 2022.

⁷³ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018. p. 66.

abertura advinda do critério dito “objetivo” de urgência, em virtude da análise subjetiva de cada magistrado.

Além disso, traz outro argumento forte ao assegurar que a avaliação quanto ao cabimento do agravo em cada caso não elencado frustra a finalidade da sistemática dos recursos repetitivos, qual seja, garantir isonomia e segurança jurídica, uniformizando a aplicação da lei federal. De modo que o critério da urgência devido à inutilidade do julgamento no recurso de apelação apenas geraria outro problema, maquiando uma “uniformização”.

Pode-se dizer que o cerne de sua argumentação está pautado no princípio da segurança jurídica, que visa proteger os jurisdicionados trazendo certo grau de previsibilidade quanto às consequências jurídicas dos seus atos no processo. Logo, é compreensível o receio apresentado pela ministra de que os advogados, uma vez fixada a tese, poderiam adotar como espécie de “protocolo” a interposição de agravo de instrumento alegando se tratar de questão urgente, e cuja decisão pode variar conforme o tribunal.

Em última análise, a tese jurídica fixada é de que “somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC”, uma vez que a escolha do legislador foi pelo *numerus clausus*, e ainda que insuficientes as hipóteses elencadas no dispositivo, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer outras. Logo, a fim de preservar a segurança jurídica, o legislador ordinário é quem deve flexibilizá-las, motivo pelo qual nega provimento ao recurso especial em seu voto-vista.

3.3. Ministro João Otávio de Noronha

Acompanhando a divergência de Maria Thereza, João Otávio faz alguns acréscimos ao entendimento anteriormente exposto. Em apoio à natureza taxativa absoluta do rol, cuja interpretação deve se dar restritivamente, discorre sobre o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 4º do NCPC⁷⁵, que intenta caminhar no sentido oposto à

⁷⁵ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

morosidade do Judiciário. O processualista Daniel Amorim Assumpção Neves bem aponta para a finalidade de mudanças trazidas recorrentemente:

É notório que o processo brasileiro - e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres - demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5.º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação.⁷⁶

Sendo assim, a opção do legislador pelo rol *numerus clausus* para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento reflete esse princípio e os anseios sociais segundo o ministro, impedindo a proliferação de recursos. Associa-se, desse modo, à necessidade de solução da controvérsia, garantindo maior fluidez ao processo em primeira instância, ainda que tenha alguma espécie de sacrifício no tocante aos direitos pleiteados e observada sempre a razoabilidade.

A partir de uma análise sistemática de todo o ordenamento jurídico, tal qual propõe Nancy Andrichi em seu voto (embora com diferentes conclusões), defende que inexistente divergência entre o sentido literal da norma e a conjuntura na qual está inserida, razão pela qual refuta qualquer interpretação que vise a “correção” do rol.

A interpretação extensiva, de maneira uniforme entre os ministros, foi afastada no presente julgamento. O que se diz taxativo não está suscetível à ampliação de conceitos e o Min. João Otávio sustenta que há uma confusão pelas correntes doutrinárias que buscam suprir as exigências do bem comum com uma “interpretação extensiva”, quando na verdade fazem uma espécie de analogia, que, no entanto, só seria cabível mediante lacuna na lei.

Fato é que não há lacuna, uma vez que foram sim limitadas as possibilidades de instantânea impugnação das decisões interlocutórias por meio do agravo de instrumento, porém não as demais decisões, que versarem sobre quaisquer assuntos não dispostos no rol, não são irrecorríveis. Pelo contrário, o artigo 1.009, § 1º, do CPC de 2015 regulamenta a impugnação em futura apelação ou contrarrazões de apelação.

⁷⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. Ed. – Salvador: Ed Juspodivm, 2021. p. 206.

Sob a ótica do ministro, o inciso III do artigo 1.015 do CPC, referente ao caso concreto, não pode abarcar as questões de competência, sob pena de ultrapassar os limites da própria norma. Ainda que haja uma restrição injustificada, deve haver o respeito ao texto da lei. Mesmo que a razão para a rejeição de convenção de arbitragem ter sido elencada esteja pautada na consequente extinção do processo sem julgamento do mérito caso acolhida, isto não muda o fato de que foi a única hipótese especificada no inciso.

É importante esclarecer que o Min. João Otávio também acredita que o rol merece críticas, porém não cabe ao intérprete conferir uma interpretação arbitrária para sanar consequências negativas advindas da lei. Em nenhum momento de seu voto, fez menção específica à tese da taxatividade mitigada, mas manifestou de forma geral sua percepção quanto a esse ciclo vicioso de menor e maior abrangência do rol desde o CPC/39 e as tentativas de combate ao congestionamento da máquina judiciária e à consequente morosidade do processo:

Na verdade, a interpretação extensiva pretendida significaria adentrar novamente esse leque infinito que o legislador buscou evitar ao reduzir o rol das hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis. A taxatividade, como ocorria no Código de 1939, não contemplava as várias situações emergenciais verificadas, de forma que a pressão dos intérpretes e dos operadores do direito desencadeou a liberação da recorribilidade ampla das decisões interlocutórias com o Código de 1973, o que teve consequências não desejadas, tais como o abarrotamento dos tribunais, de forma que a restrição foi sendo introduzida por leis que iam modificando o CPC até que, com o novo CPC, optou-se novamente pela taxatividade.⁷⁷

3.4. Ministro Og Fernandes

Inicialmente, já destaca a polêmica que envolve a questão no âmbito do direito processual civil após a inauguração do NCPC. Isso porque na tramitação do próprio projeto de lei o rol passou por diversas tentativas de ampliação e restrição, de modo que ao ser promulgado, passou a contar com doze hipóteses elencadas, dentre elas os casos que expressamente constem em lei.

Seguindo uma linha de raciocínio semelhante ao voto-vista do ministro que o antecedeu, Og Fernandes traz a ideia de que a tese da taxatividade mitigada visa um retorno ao

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018. p. 81.

CPC/1973, em que a urgência oriunda da decisão interlocutória determinava a adequação ao agravo de instrumento e, do contrário, ao agravo retido.

Logo, a única diferença se daria em relação ao momento de impugnação daquelas hipóteses que não se enquadravam nesse requisito, já que no CPC anterior tinha-se a modalidade retida, mas que de todo modo a questão só era analisada no julgamento do recurso de apelação ou das contrarrazões, enquanto estes equivalem à oportunidade de impugnação e, também, apreciação no CPC/2015 para as situações não previstas no rol e que não atendam ao requisito de urgência (para o caso da prevalência da tese da taxatividade mitigada).

Contudo, a seu ver, não há respaldo legal para tanto, uma vez que no Novo Código de Processo Civil se optou por resgatar o sistema de do CPC/1939, cujo rol é taxativo, e tomando direção contrária ao CPC/1973. E uma vez que a função de legislar recai sobre o Poder Legislativo julgar de acordo com o sistema que considerado melhor culminaria no desrespeito ao princípio da separação de poderes.

Por isso, uma vez que na prática a aplicação do rol se demonstra insatisfatória, cabe aos representantes, eleitos democraticamente para tanto, a proposta de uma mudança no sistema. Ademais, o ministro faz a seguinte crítica:

Do contrário, de que serviria o rol do art. 1.015 se o Judiciário ignorar o elenco trazido na lei e erigir a urgência como critério para o cabimento do agravo de instrumento? Caso assim não fosse, o STJ estaria deixando de aplicar o art. 1.015 do CPC sem, no entanto, declará-lo inconstitucional, o que não é adequado. E, frise-se, de inconstitucionalidade sequer se cogita, debatendo-se, isto sim, sobre a funcionalidade do novo sistema.⁷⁸

No que concerne à preclusão, apesar de reconhecer que a tese desenvolvida pela Ministra Nancy Andrighi seja inteligente, chama a atenção para um problema que não deve ser ignorado: o arbítrio da parte prejudicada pela decisão interlocutória.

A fim de recapitular a tese para melhor explicar o ponto levantado pelo Min. Og Fernandes, trata-se de uma dupla conformidade da parte e do tribunal, que precisa ser verificada para que haja preclusão do direito de impugnar determinada decisão interlocutória. Sendo assim, caso o tribunal não considere atendido o requisito da urgência na interposição

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018. p. 88.

do agravo de instrumento para além das hipóteses previstas no rol, a parte poderá impugnar novamente em sede de apelação ou contrarrazões de apelação. De igual modo, não haverá preclusão diante da inércia da parte (caso a parte opte por não agravar), uma vez que, em regra, a impugnação - para as situações não tipificadas no artigo - será no julgamento futuro e não imediato por meio do agravo.

A crítica no que se refere a esse sistema preclusivo proposto pela tese da taxatividade mitigada se pautou no seguinte fato: o impedimento ao tribunal de realizar o juízo quanto à existência do requisito da urgência em preliminar de apelação ou em contrarrazões restringe sua competência para se pronunciar quanto ao recurso cabível contra a interlocutória e quanto à existência no caso concreto de preclusão ou não. Dessa forma, fala-se em arbítrio da parte, porque caberia a ela decidir pelo recurso cabível, e de maneira reflexa, pelo regime de preclusão.

Outro argumento se dá pela indefinição quanto à preclusão também para a parte favorecida pela decisão interlocutória. Afinal, é certo que diante da previsão do conteúdo de determinada interlocutória no rol, e no caso da não interposição do agravo, estará precluso o direito. No entanto, não havendo esse enquadramento, caberá à parte prejudicada decidir sua linha de atuação: seja pela interposição do agravo alegando urgência ou apenas impugnar na ocasião do apelo.

Além disso, crítica comum àqueles que realizaram voto-vista é no sentido de tamanha abertura e subjetividade que o conceito de urgência possui, o que poderia ser capaz de gerar insegurança jurídica e posicionamentos variados a depender do tribunal em foco, desviando-se da finalidade do presente recurso repetitivo. Na prática, também, muito se questiona sobre a interposição do agravo se torna um procedimento de praxe, uma vez que a parte sempre tentaria indicar que o seu caso é urgente.

Todavia, assim como apontado no voto da Min. Maria Thereza, novamente há que se falar aqui: a tese da taxatividade mitigada não abre margem para o cenário no qual o tribunal, uma vez que a parte prejudicada pela decisão interlocutória não a agrava, poderia vir a decidir que a urgência efetivamente existia e que, portanto, a preclusão ocorreu. Isso porque é necessária, segundo a tese, que haja esse ato comissivo da parte. Em todo caso, o ministro Og Fernandes traz uma contribuição argumentativa que vai além disso, como já exposto, em que

também considera perverso o cenário diametralmente oposto no qual o tribunal não estaria respaldado a fazer esse juízo no momento da apelação ou nas contrarrazões.

É acrescentado, de forma pertinente e curiosa, no voto-vista, uma situação que pode ser observada no cotidiano da prática forense a partir da aplicação da tese elaborada por Nancy Andrighi:

Cabe ressaltar apenas a hipótese de a parte ter interposto agravo de instrumento que ainda não foi julgado – mas que não será conhecido, diante da aplicação da tese ora fixada –, e já ter sido interposta a apelação e apresentadas as respectivas contrarrazões. Nessa situação excepcional, penso que o tribunal de segunda instância deverá examinar o ponto impugnado no agravo, considerando-o como integrante da apelação ou das respectivas contrarrazões, a depender do caso, a fim de não causar prejuízos à parte. Caso contrário, a parte seria prejudicada por não ter mais a oportunidade de impugnar a decisão interlocutória no momento próprio. Para tanto, o tribunal, antes de proceder ao exame do objeto do agravo de forma antecedente à apelação (consoante dispõe o art. 946 do CPC), deverá intimar a parte agravante, a fim de questioná-la sobre a manutenção, ou não, do interesse recursal após a prolação da sentença.⁷⁹

O ministro concorda com a relatora quanto às desvantagens do uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal do agravo de instrumento. A sua conclusão, porém, é completamente diferente: "o que os tribunais devem fazer é restringir a admissibilidade dos mandados de segurança impetrados contra ato judicial, e não permitir o cabimento do agravo de instrumento sem previsão legal."⁸⁰, ou seja, os tribunais são os grandes responsáveis por evitar essa aplicação abusiva do remédio constitucional.

De forma semelhante, dispõe Pablo Freire Romão:

De fato, a ausência de recorribilidade imediata das interlocutórias não previstas no artigo 1.015, do NCPC, pode ensejar a impetração de mandado de segurança. Todavia, seu cabimento não é automático, ou seja, não é toda interlocutória não agravável que é suscetível de mandado de segurança. Isso porque não se trata de decisão irrecorrível, porquanto impugnável em sede de apelação ou contrarrazões. Portanto, deve-se estabelecer critérios para o cabimento do referido remédio constitucional, edificados a partir da construção jurisprudencial existente e da Lei nº 12.016/2009.⁸¹

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018. p. 98.

⁸⁰ Ibidem. p. 93.

⁸¹ ROMÃO, Pablo Freire. **Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?** Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. p. 256. São Paulo: Ed. RT, set. 2016. Disponível em: <<https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/504/506>>. Acesso em: 29 out. 2022.

Em conclusão, acompanha a divergência inaugurada pela Min. Maria Thereza, propondo apenas um acréscimo: "somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC e em outros casos expressamente referidos em lei".

4. APLICABILIDADE DA NOVA TESE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Como anteriormente vislumbrado, em situações emergenciais é possível o uso do agravo de instrumento em razão da inutilidade de apreciação futura apenas em recurso de apelação, especialmente se considerado o tempo e o custo da máquina judiciária que podem ser gastos nesse ínterim⁸². É válido a essa altura apontar para uma questão complexa levantada por Vinícius Silva Lemos: quando se estiver diante de uma hipótese na qual o critério de urgência for considerado presente de forma pacífica, cujo entendimento esteja bem assentado pelo STJ, poderia-se indagar quanto ao momento da preclusão.

Nesse quesito, há uma omissão no julgado no tocante a esse aspecto futuro. Entretanto, pela construção da tese, a solução advinda é no sentido de compreender que, mesmo que se tenha claro entendimento quanto à questão - como na hipótese que trate sobre competência - e sua recorribilidade, não se fará precluso o direito a impugnar a decisão interlocutória, podendo a parte apelar se assim escolher.⁸³

Quanto ao aspecto futuro supramencionado, desde a publicação do acórdão, em 19 de dezembro de 2018, as hipóteses para além do artigo 1.015 do CPC, em caráter excepcional, passaram a ser verificadas e, de certa forma, definidas pelos tribunais.

É, então, a fim de compreender como tem sido aplicada a tese da taxatividade mitigada, definida no Tema Repetitivo 988 e cujo inteiro teor foi anteriormente esmiuçado, que se busca realizar, neste momento, uma breve análise jurisprudencial do tribunal local, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). O intuito é tornar a discussão mais palpável com alguns exemplos de como o critério da urgência, com a inutilidade do reexame futuro em sede de apelação ou contrarrazões, é observado a partir do conhecimento dos agravos de instrumento, ainda que desprovidos, neste tribunal em específico. Para tanto, serão expostos e comentados casos mais recentes, visando uma jurisprudência, em tese, mais consolidada do TJRJ.

⁸² HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil**. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2021. p. 679.

⁸³ LEMOS, Vinícius da Silva. **A decisão do Tema Repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais**. Revista Eletrônica de Direito Processual: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro. vol. 21. set-dez, 2020. p. 665-666. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/48109/34899>>. Acesso em: 9 set. 2022.

Sendo assim, de início, cabe mencionar as questões que envolvem competência do juízo, seja esta competência absoluta ou relativa, que, como era de se esperar, apresentam uma incidência frequente no tribunal. Quanto ao primeiro caso, o tribunal, diante de cenário no qual se tem fundamento legal para o declínio de competência absoluta dos Juizados Especiais para o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública em razão do valor da causa, conta com o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA DO CASO. Recurso que deve ser conhecido pela aplicação da teoria da taxatividade mitigada e a urgência do caso, considerando que o indeferimento da emenda à inicial enseja o declínio de competência para processamento e julgamento do processo. Decisão agravada que indeferiu o pedido de emenda à inicial sob o argumento de que a jurisprudência nos casos análogos não fixa verba indenizatória acima de 60 salários-mínimos e porque a emenda evidenciava tentativa de burla da competência do juízo. Parte autora que tem o direito de aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação do réu, independentemente do seu consentimento, caso que se enquadra a presente hipótese, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil. Pleito indenizatório que está devidamente fundamentado na petição inicial, decorrente segundo a inicial de suposta prática racista e discriminatória por parte de agentes públicos, que geraram abalos à honra e à imagem da demandante, além de ter tido grande repercussão, sendo razoável o pedido de emenda à inicial para majoração do valor do dano moral e conseqüente adequação do valor da causa. Procedida a correção do valor da causa pela parte em decorrência da alteração do pedido e verificado que ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, resta fixada a competência da Vara de Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito, afastando a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.⁸⁴

Do contrário, o exame tardio, sobretudo por se tratar de competência absoluta, seria infrutífero. Mas também se faria prejudicial o julgamento no que tange à competência relativa, como bem tratou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói, que declinou, de ofício, de sua competência, para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, onde a ré é domiciliada. Recurso admissível com base na taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Ação pelo procedimento comum, com pedido regressivo, ajuizada por seguradora contra concessionária de energia elétrica, suposta causadora do dano sofrido por segurado seu. Apesar de a concessionária possuir sua sede em área abrangida pela competência territorial do Fórum Central da Comarca da Capital, tratando-se de competência relativa, deslegitima-se o declínio, de ofício, na espécie, na forma do enunciado nº 33 da súmula de jurisprudência do

⁸⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0019624-64.2022.8.19.0000. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Décima Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 26/07/2022 - Data de Publicação: 28/07/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. Decisão que se reforma, para afastar o declínio de competência. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.⁸⁵

Outro tópico abarcado pela nova tese, para que se evite prejuízo à parte e à tramitação adequada do processo, é referente à decretação de segredo de justiça - discorrido pela própria Ministra Nancy em seu voto no Tema Repetitivo 988 - e, também, eventual falha na representação processual. É determinado no acórdão, cuja ementa segue abaixo, que o juízo de origem analise todas as preliminares pendentes e suscitadas pelo agravante para que se observe a duração razoável do processo e se evite arguições de nulidades. Verifica-se a argumentação utilizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELOS AVÓS MATERNOS E POR SUAS NETAS. MORTE DA GENITORA DAS MENORES NO PARTO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE NÃO TERIA EXAMINADO TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO DO TERCEIRO RÉU, ORA AGRAVANTE, NO QUE SE REFERE A: 1) AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS AUTORAS MENORES, 2) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA GUARDA; 3) FALTA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DOS AUTORES E 4) AUSÊNCIA DE EXAME DO REQUERIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO RESP Nº1.704.520/MT, FIXOU ENTENDIMENTO DE QUE O ROL CONSTANTE DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 PODE TER SUA TAXATIVIDADE MITIGADA EM ALGUNS CASOS, QUANDO A INSURGÊNCIA NÃO PODE SER POSTERGADA A OUTRO MOMENTO PROCESSUAL, PODENDO ENSEJAR PREJUÍZO À PARTE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. ESTA É JUSTAMENTE A SITUAÇÃO QUE ORA SE APRESENTA, UMA VEZ QUE NÃO SE REVELA CORRETO POSTERGAR A ANÁLISE ACERCA DE EVENTUAL FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COMPETÊNCIA E DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, PARA MOMENTO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO, POIS CAUSARIA PREJUÍZO EVIDENTE AO REQUERENTE E AO BOM ANDAMENTO DO FEITO. CONSIGNE-SE QUE, NO QUE TANGE À QUESTÃO DO ENDEREÇO DOS AGRAVADOS, FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO, NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUE ESTES RESIDEM, ATUALMENTE, EM IMÓVEL ALUGADO, EM VARGEM GRANDE/RJ, NÃO TENDO TRANSFERIDO A CONTA DE LUZ PARA O SEU NOME, SENDO CERTO QUE O ENDEREÇO DECLINADO É O MESMO FORNECIDO NA AÇÃO DE GUARDA (E.DOC 000032 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS) E ESTÁ INSERIDO NA ABRANGÊNCIA DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, INEXISTINDO MOTIVO PARA SE DUVIDAR DO AFIRMADO PELOS AUTORES, ORA AGRAVADOS. QUANTO À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS MENORES, SE VERIFICA, POR CONSULTA AOS AUTOS DA AÇÃO DE GUARDA (AUTOS ELETRÔNICOS - PROC. Nº 0032166-11.2018.8.19.0209), QUE FOI PROLATADA SENTENÇA (PUBLICADA EM 03/02/2020 - FOLHAS DO DJERJ.: 57/561) HOMOLOGANDO ACORDO E REGULARIZANDO A GUARDA DAS MENORES, QUE JÁ VINHA SENDO EXERCIDA, DE FATO, PELOS AVÓS MATERNOS, APÓS O FALECIMENTO DA GENITORA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PARTO DA MENOR EMANUELLE

⁸⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0075984-19.2022.8.19.0000. Des(a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira. Julgamento: 07/11/2022. Décima Câmara Cível. Data de Publicação: 16/11/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ANDRADE GOSSELIN LOPES, PELO QUE NECESSÁRIA A REGULARIZAÇÃO DO FEITO, COM A JUNTADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE GUARDA E DE PROCURAÇÃO FIRMADA EM NOME DAS MENORES. IMPORTANTE, POR FIM, DESTACAR QUE JÁ HOUVE APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO FORMULADO PELOS AGRAVADOS, DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, QUE FOI REJEITADO PELO MAGISTRADO A QUO, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 189 DO CPC/15, CONFORME DESPACHO DE FLS. 104 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (E.DOC. 000104). JUÍZO A QUO QUE DEVE EXAMINAR TODAS AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO TERCEIRO RÉU, ORA AGRAVANTE, E DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.⁸⁶

Analisa-se, também, na jurisprudência do TJRJ caso em que a decisão é agravada objetivando a redução do valor dos honorários periciais (perícia médica) homologados de forma dita desproporcional à complexidade da tarefa. Isso em razão da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, já que no caso concreto caberá à parte agravante arcar de imediato com o pagamento da verba honorária, como pode se ver na decisão a seguir, assim como em demais precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS HONORÁRIOS PERICIAIS. IRRESIGNAÇÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PROVA TÉCNICA MÉDICA. AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE O VALOR SE APRESENTA EXCESSIVO. VERBA QUE DEVE SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM A COMPLEXIDADE, REVELANDO-SE ELEVADA, NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TJRJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 361, DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.⁸⁷

O rol do artigo 1.015 do CPC, tampouco, abrange, de forma literal, a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre produção de prova; porém, a tese fixada pelo STJ em recurso repetitivo de controvérsia pode respaldar essa hipótese:

Agravo de Instrumento. Ação de produção antecipada de provas. Honorários periciais. Arbitramento em patamar reputado excessivo. Inutilidade da análise da questão em sede de apelação. Risco de dano irreversível. Verba alimentar de caráter irrepitível. Aplicação da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Conhecimento do recurso. Perícia de engenharia. Emissão de gases decorrente do uso comercial de imóvel localizado

⁸⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0056943-37.2020.8.19.0000. Des. Augusto Alves Moreira Junior. Julgamento: 05/10/2021. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: 17/03/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁸⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0058837-77.2022.8.19.0000. Des. Mauro Dickstein. Julgamento: 10/11/2022. Décima sexta Câmara Cível. Data de Publicação: 18/11/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

no condomínio. Média complexidade. Redução da verba para R\$ 6.000,00. Jurisprudência. Recurso conhecido e provido em parte.⁸⁸

Na decisão acima indicada, o conhecimento do recurso de agravo que arbitra ou homologa os honorários periciais se deu pelo reconhecimento da urgência do reexame imediato sob o argumento de que se trata de pretensão que se esgota na própria prova.

Desse modo, o não conhecimento da questão em sede de agravo de instrumento inviabilizaria a discussão, em oposição ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. E essa prova, que no caso se trata de verba alimentar, sobre a qual recai a irrepetibilidade, deveria ser conhecida das partes e do perito.

Quanto aos casos de produção de prova, o julgamento sem a produção solicitada pela parte, desde que insuficiente a instrução probatória, carece de uma resposta imediata do tribunal de segundo grau, como de forma coerente se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA AUTORA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.696.396/PA e nº 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. **Há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, isto porque prova é meio pelo qual se forma um juízo sobre ocorrência passada. A ausência da produção probatória, na fase processual reservada à prova, pode induzir a juízo inadequado e se considerada posteriormente necessária poderá propiciar uma contramarcha processual incompatível com o sistema jurídico, pois tal fato compromete a eficiência da jurisdição e a razoável duração do processo, direito fundamental do jurisdicionado, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e artigos 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil.** 3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a suficiência da instrução probatória, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do convencimento do juízo. 4. No caso, trata-se de pretensão de produção de prova testemunhal em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, em que a autora, ora agravante, objetiva demonstrar que o início da união estável ocorreu no início 2006, para ter resguardado seu quinhão quando da realização da partilha de bens. 5. **Caso em que sem a prova testemunhal, a parte autora, não tem como comprovar os fatos alegados na exordial, e assim, seu patrimônio quando partilhado poderá ser comprometido.** 6. Reforma da decisão agravada, a fim de que se realize a prova testemunhal, de modo a se respeitar os

⁸⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0046205-19.2022.8.19.0000. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Julgamento: 29/09/2022. Vigésima Sétima Câmara Cível. Data de Publicação: 04/10/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

princípios constitucionais do **devido processo legal, do pleno acesso à justiça, da ampla defesa e, especialmente, do contraditório**, refletidos nos incisos LIV, LV, XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.⁸⁹ (grifos acrescidos)

Ao propósito importante de priorizar os princípios da economia e celeridade, e evitar a realização de atos processuais que precisariam ser refeitos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, igualmente concedeu provimento ao agravo para que houvesse substituição do perito, cuja especialidade era diferente da exigida para o caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCERIA AGRÍCOLA. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. IRRESIGNAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE, EMBORA A INTERLOCUTÓRIA NÃO ESTEJA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, CABE APLICAR A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA FIXADA NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.704.520/MT (TEMA REPETITIVO 988). TRABALHO PERICIAL QUE CONSISTIRÁ EM AVALIAR PARCERIA AGRÍCOLA. EXPERT NOMEADO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA CIVIL, ESPECIALIDADE DISTINTA DO OBJETO DA PERÍCIA, ENGENHEIRO AGRÔNOMO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, EMBORA SEJA O PROFISSIONAL NOMEADO DE INQUESTIONÁVEL CREDIBILIDADE E CONFIANÇA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 468 DO CPC. RECURSO PROVIDO.⁹⁰

Por fim, é crucial não perder de vista a posição da jurisprudência do tribunal local que considera a análise de questões como litispendência e conexão, consideradas como necessárias a esse momento do processo e, conseqüentemente, configurando a urgência, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL, LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO, INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS E PERICIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO PELA TEORIA DA APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ARTIGO 1.015 DO CPC/15 ADOTADA PELO STJ (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 05/12/2018). NO ENTANTO, A DECISÃO PROFERIDA SE MOSTRA ACERTADA, NÃO SE VERIFICANDO A PRESENÇA DOS FATOS ALEGADOS PELA AGRAVANTE. - Conhecimento do recurso pela aplicação da "taxatividade mitigada" do artigo 1.015 do CPC, adotada pelo STJ, considerando a utilidade de análise das questões decididas no saneador, neste momento processual. - Todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda de ação de cobrança de cotas condominiais foram providenciados pelo Condomínio Autor, não havendo que se cogitar de inépcia da inicial. - Inexistência

⁸⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0034282-93.2022.8.19.0000. Des. João Batista Damasceno. Julgamento: 27/07/2022. Vigésima Quarta Câmara Cível. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. Data de Publicação: 02/08/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁹⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0034271-64.2022.8.19.0000. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Julgamento: 27/10/2022. Décima Segunda Câmara Cível. Data de Publicação: 31/10/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2022.

de litispendência, nem de conexão sustentada pela Agravante, por envolverem unidades condominiais distintas, inexistindo prova em contrário. - Mantido o indeferimento do pedido de provas orais e pericial e de inspeção judicial, porquanto os fatos sustentados pelas partes envolvem matéria a ser comprovada por prova documental, quais sejam, existência do débito condominial e caso devido e o seu efetivo pagamento, o que será devidamente analisado pelo Juízo singular. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁹¹

Neste caso, presente o requisito da urgência como pressuposto de admissibilidade, bem como os demais previstos em lei, o recurso foi conhecido. No entanto, foi desprovido no que se refere a seu mérito.

O julgamento do Tema 988 do STJ, em homenagem à segurança jurídica, definiu que a inadmissão do agravo de instrumento, tido o recurso como incabível no caso concreto, não é impeditivo para que a parte impugne, eventualmente, a decisão interlocutória em sede de apelação ou contrarrazões.⁹² A contrário sensu, uma vez conhecido o recurso e desprovido, como observado, tem-se a preclusão, não podendo a parte impugnar novamente em outro momento.

⁹¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0050347-03.2021.8.19.0000. Des(a). Maria Regina Fonseca Nova Alves. Julgamento: 01/02/2022. Décima Quinta Câmara Cível. Data de Publicação: 04/02/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. Ed. – Salvador: Ed Juspodivm, 2021. p. 1680.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar os principais tópicos relacionados ao instituto do agravo de instrumento, especialmente no que tange a um dos requisitos de admissibilidade recursal, o cabimento. Para assim, então, melhor compreender a discussão quanto à natureza jurídica do rol e as diferentes interpretações até que elegida a mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os objetivos estabelecidos nesse estudo foram alcançados, visto que foi possível identificar inicialmente o conceito de decisão interlocutória, objeto de impugnação do agravo de instrumento; realizar uma breve abordagem quanto à origem do recurso bem como um panorama geral do tratamento conferido pelo antigo CPC em diferentes momentos e pelo NCPC/2015; demonstrar o estado de arte doutrinário anterior ao julgado, com as diferentes interpretações acerca do rol; e, uma vez explorado o cerne da pesquisa, qual seja, a *ratio decidendi* do Tema 988, foi apresentada a aplicabilidade da nova tese no tribunal local, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Com isso, o problema de pesquisa, que é a questão que se busca responder, a justificativa do trabalho, foi devidamente contemplado. No caso não se trata de uma questão explícita, visto que o estudo possui caráter predominantemente expositivo ao trazer como ponto central a análise de uma decisão-chave, do inteiro teor do acórdão referente ao Tema Repetitivo 988 do STJ.

Diante de uma decisão controvertida e de grande repercussão no direito processual civil, buscou-se concatenar os diferentes posicionamentos dos ministros quanto à natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do NCPC e suas motivações para tanto bem como as compatibilidades com entendimentos doutrinários já existentes. Foi atribuída, naturalmente, ênfase na posição que prevaleceu, fixando a Tese da Taxatividade Mitigada.

Verificou-se que a Corte Especial do STJ elegeu a tese, por sete votos favoráveis e cinco desfavoráveis, com o voto inicial da ministra relatora Nancy Andrichi, que propôs a inovação, a princípio reconhecendo a taxatividade do rol, porém admitindo o requisito da urgência para conhecimento do recurso mediante a inutilidade do julgamento futuro em sede de apelação ou

contrarrazões. E, por outro lado, três votos-vista, dos ministros Maria Thereza, João Otávio e Og Fernandes, que seguiram a linha da estrita taxatividade do rol.

Espera-se que essa pesquisa seja utilizada por estudantes e profissionais do direito como uma forma de contribuição facilitando a aquisição de conhecimentos sobre a temática. E, por fim, vale ressaltar que a despeito dos bons argumentos trazidos pela ministra relatora, a discussão ultrapassa o âmbito do processo civil a partir do momento em que se questiona a constitucionalidade dessa atuação do Poder Judiciário ao realizar tamanho esforço interpretativo para remediar problemas práticos advindos da aplicação da lei no dia a dia forense.

REFERÊNCIAS

- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 13. Ed. – Salvador: Ed Juspodivm, 2021.
- CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva. **Recurso de Agravo: origem e evolução**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional. v. 3. Vitória, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26032>>. Acesso em: 14 out. 2022.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. do livro O novo regime do agravo - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. (Recursos no processo civil; 2).
- MACÊDO, Lucas Buriel De. **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais**. Revista de Processo, v. 234, p. 303-327, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/11788493/Contributo_para_a_definição_de_ratio_decidendi_na_teoría_brasileira_dos_precedentes_judiciais>. Acesso em: 14 out. 2022.
- PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. **Cabimento do agravo de instrumento no Novo Código de Processo Civil: as decisões agraváveis de instrumento**. 2019. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22172>>. Acesso em: 10 out. 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. (Curso de processo civil; v. 2).
- HOPPE, Ricardo. **O Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo. v. 12, n. 86, p. 19–32, 2013.
- LEMOS, Vinicius Silva. **O Agravo de Instrumento e Evolução no Direito Brasileiro**. História do processo. São Paulo: ADBPRO: Editora Exegese, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/38632004/O_Agravo_de_Instrumento_e_sua_Evolução_no_Direito_Brasileiro>. Acesso em: 23 out. 2022.
- LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **O novo regime do agravo (Lei nº 11.187/2005)**. Revista do Advogado, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/9385330/O_Novo_Regime_do_Agravo>. Acesso em: 24 out. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. vol III. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. II. 14^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Desvendando o novo CPC: Do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para advogados**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso completo do novo processo civil**. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2021.

LEMOS, Vinícius da Silva. **A decisão do Tema Repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais**. Revista Eletrônica de Direito Processual: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro. vol. 21. set-dez, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/48109/34899>>. Acesso em: 9 set. 2022.

BARIONI, Rodrigo. **Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, 2015. vol. 243. p.3. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5523585/mod_resource/content/1/Rodrigo%20Barioni%20-%20PreclusA%CC%83%C2%A3o%20diferida%2C%20o%20fim%20do%20agravo>

%20retido%20e%20a%20ampliaA%CC%83%C2%A7A%CC%83%C2%A3o%20do%20objeto%20da%20apelaA%CC%83%C2%A7A%CC%83%C2%A3o.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

CANTANHEDE, Rodrigo Martins; ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. **Agravo de Instrumento e Taxatividade Mitigada: análise dos pressupostos da recorribilidade excepcional de decisões interlocutórias imprevistas**. Revista Eletrônica de Direito Processual: Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro. vol. 23. jan-abr, 2022. p. 1362. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/64402/40742>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. único. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMÃO, Pablo Freire. **Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?** Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. p. 256. São Paulo: Ed. RT, set. 2016. Disponível em: <<https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/504/506>>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Recurso Especial 1696396/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702262874>>. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.679.909/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0019624-64.2022.8.19.0000. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Décima Sétima Câmara Cível. Data de Julgamento: 26/07/2022 - Data de Publicação: 28/07/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0056943-37.2020.8.19.0000. Des. Augusto Alves Moreira Junior. Julgamento: 05/10/2021. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: 17/03/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0075984-19.2022.8.19.0000. Des(a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira. Julgamento: 07/11/2022. Décima Câmara Cível. Data de Publicação: 16/11/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0058837-77.2022.8.19.0000. Des. Mauro Dickstein. Julgamento: 10/11/2022. Décima sexta

Câmara Cível. Data de Publicação: 18/11/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0046205-19.2022.8.19.0000. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Julgamento: 29/09/2022. Vigésima Sétima Câmara Cível. Data de Publicação: 04/10/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0034282-93.2022.8.19.0000. Des. João Batista Damasceno. Julgamento: 27/07/2022. Vigésima Quarta Câmara Cível. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. Data de Publicação: 02/08/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0034271-64.2022.8.19.0000. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior. Julgamento: 27/10/2022. Décima Segunda Câmara Cível. Data de Publicação: 31/10/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0050347-03.2021.8.19.0000. Des(a). Maria Regina Fonseca Nova Alves. Julgamento: 01/02/2022. Décima Quinta Câmara Cível. Data de Publicação: 04/02/2022. Disponível em: <conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Exposição de motivos do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 16 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. **Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11187.htm>. Acesso em: 7 jul. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 25 out. 2022.